



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA

**DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM PROGRAMAS DE REALITY
SHOW: Uma análise sobre a tipicidade das condutas praticadas pelos
participantes do Big Brother Brasil**

Salvador/BA

2021

LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA

**DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM PROGRAMAS DE REALITY
SHOW: Uma análise sobre a tipicidade das condutas praticadas pelos
participantes do Big Brother Brasil**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Thais Bandeira Oliveira Passos.

Salvador/BA

2021

LUIZ HENRIQUE SANTOS LIMA

DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM PROGRAMAS DE REALITY SHOW: Uma análise sobre a tipicidade das condutas praticadas pelos participantes do Big Brother Brasil

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Thais Bandeira Oliveira Passos.

Salvador/BA, 07 de dezembro de 2021.

Banca examinadora:

Thais Bandeira Oliveira Passos (Orientadora)

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.

Daniela Carvalho Portugal

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.

Sebastião Borges de Albuquerque Mello

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.

AGRADECIMENTOS

São tantos os envolvidos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a efetivação desse trabalho que honrá-los com as palavras que se seguem revela-se trabalho quase impossível. Tentarei, porém, de forma singela, retribuir um pouco do carinho e apoio que me deram ao longo dessa jornada.

A meus pais – Oswaldo Jr. e Jocêmia Roxinho – e avós – Oswaldo (o mais belo dos belos) e Maria do Carmo, por todo investimento no coração, no bolso e no caráter. Sem vocês eu não seria ninguém e todo o tempo dedicado à essa graduação e, por consequência, a esse trabalho não teriam qualquer sentido. Vocês são meu combustível diário.

A meus colegas e amigos desta incrível faculdade, por se tornarem exemplos a serem seguidos. Um especial agradecimento à Carla Kellen e Valdivino Neto, pelas discussões e contribuições com a construção dessa monografia. Vocês tornaram tudo isso ainda mais possível. A todos vocês, meu eterno carinho e admiração.

Aos que estiveram ao meu lado desde o começo e que, mesmo com um simples “bom dia” me deram energia para seguir em frente e nunca desistir. Aos servidores, terceirizados e informais que trabalham com muita dedicação para fazer desta uma das melhores faculdades do país, em especial aos queridos Senna e Natan (servidores), Geninho e Chico (terceirizados), Tici e Nanda (a melhor cantina de todas) – esse resultado foi possível também por vocês!

A meus amados e muito admirados colegas, amigos, parceiros, incentivadores diários dessa que já se transforma no desenvolver de uma jornada profissional: Thais Bandeira, Renan Chagas, José Nogueira, Joelane Borges, Rita Travassos e Elinaldo Bispo, colegas de trabalho e amigos de vida, por todos os conselhos, abraços, risadas e ensinamentos. Vocês estarão sempre no meu coração.

Por fim, mas não menos importante. Pelo contrário: a cereja do bolo. Agradeço com todo meu amor, carinho e empolgação a esta faculdade de direito, que me abriu um mundo de possibilidades e me fez ter certeza, dia a dia, que o caminho trilhado não poderia ser outro. Meu muito obrigado!

Antes cair das nuvens, que de um terceiro andar.

Machado de Assis.

LIMA, Luiz Henrique S. DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS EM PROGRAMAS DE REALITY SHOW: Uma análise sobre a tipicidade das condutas praticadas pelos participantes do Big Brother Brasil. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, 2021.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é discutir a tipificação das condutas praticadas em programas de *reality show* como condutas criminosas contra honra, principalmente diante do contexto de dualidade entre realidade e ficção, assim como pelos mecanismos de fomento a conflitos utilizados pelo programa, propondo contribuir para a análise legal da conduta praticada e para a efetividade do uso do Direito Penal como *ultima ratio*. Para tanto, o ponto de partida será a exposição dos aspectos teórico-doutrinários dos crimes contra a honra, apontando as bases tipológicas e doutrinárias da clássica definição e identificação dos crimes circunscritos por esta espécie. Posteriormente, será realizada uma abordagem sobre os programas de *reality show*, apresentando um breve histórico sobre sua criação, consolidação, dualidade entre vida exposta e pseudo-realidade e os mecanismos identificados pela doutrina especializada para a promoção de conflitos internos entre os participantes. Por fim, antes de alcançar a sua conclusão, o trabalho ainda exporá o contexto a que se propõe, com análise a partir de supostos crimes contra a honra praticados no contexto dos programas de *reality show*, construída pela conduta praticada, sua tipificação, assim como influência dos organizadores na sua prática. Utiliza-se o método explicativo e o exploratório, inclinando-se a uma observação crítico-metodológica da realidade, por meio de pesquisa bibliográfica-documental para obtenção de dados.

Palavras-chaves: Crimes Contra a Honra. Reality Show. (A)tipicidade das Condutas. Mecanismos de Conflito.

LIMA, Luiz Henrique S. CRIMES AGAINST HONOR PRACTICED IN REALITY SHOW PROGRAMS: An analysis of the typical behaviors practiced by the participants of Big Brother Brazil. 2021. Monography (Law graduation) – Law School, Federal University of Bahia, Salvador/BA, 2021.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to discuss the typification of the conduct practiced in reality TV programs as criminal conduct against honor, especially in the context of duality between reality and fiction, as well as the mechanisms of conflict promotion used by the program, proposing to contribute to the legal analysis of the practiced conduct and the effectiveness of the use of criminal law as ultima ratio. To this end, the starting point will be the exposure of the theoretical and doctrinal aspects of crimes against honor, pointing out the typological and doctrinal basis of the classical definition and identification of the crimes circumscribed by this species. Subsequently, an approach will be made about the reality shows, presenting a brief history about their creation, consolidation, duality between life exposed and pseudo-reality and the mechanisms identified by specialized doctrine for the promotion of internal conflicts among participants. Finally, before reaching its conclusion, the work will also expose the context to which it proposes, with an analysis based on alleged crimes against honor committed in the context of reality shows, built by the conduct practiced, its typification, as well as the influence of the organizers in its practice. The explanatory and exploratory method is used, leaning towards a critical-methodological observation of reality, by means of bibliographic-documentary research to obtain data.

Keywords: Crimes Against Honor. Reality Show. (A) Typicity of Conduct. Conflict Mechanisms

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

BBB – Big Brother Brasil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	49
Figura 2	50
Figura 3	50
Figura 4	50
Figura 5	50
Figura 6	50
Figura 7	50
Figura 8	50
Figura 9	50
Figura 10	51
Figura 11	51
Figura 12	51

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. ASPECTOS TEÓRICO-DOUTRINÁRIOS DOS CRIMES CONTRA A HONRA	14
2.1. Conceito de honra	14
2.2. Espécies de honra	15
2.3. Dos crimes contra a honra	16
2.3.1. Calúnia	17
2.3.2. Difamação	21
2.3.3. Injúria	23
2.3. Tratamento do dolo e necessidade de existência de dolo específico	26
3. DOS PROGRAMAS DE REALITY SHOW NA TV BRASILEIRA	30
3.1. Dos programas de reality shows e sua consolidação no cenário brasileiro	31
3.2. Da dualidade entre exposição de realidade e projeção fictícia da realidade. Realidade Vs. Manipulação do conteúdo exposto nos programas de reality shows	34
3.3. Dos mecanismos utilizados pelos organizadores dos programas de reality shows para a promoção de conflitos internos entre os participantes	45
4. DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NO CONTEXTO DOS PROGRAMAS DE REALITY SHOW	57
4.1. Da apresentação das condutas praticadas pelos participantes ...	58
4.2. Da análise dos elementos do tipo	59

4.3. Da tipicidade das condutas praticadas em programas de reality show, sob a influência de seus organizadores	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	67

1. INTRODUÇÃO

O Código Penal brasileiro, em sua parte especial, dentre os Crimes Contra a Pessoa, trata sobre os denominados Crimes Contra a Honra, trazendo as figuras de três tipos penais para definir condutas consideradas nesse campo como ilícitas, quais sejam os crimes de Calúnia (art. 138), Difamação (art. 139) e Injúria (art. 140).

Além do Código Penal, condutas ilícitas relacionadas à honra também são encontradas no Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.001/1969), na Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 7.170/1983) e no Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965), o que remete à subsidiariedade do Código Penal para sua aplicação.

Honra é o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima, conceituação que será aprofundada do tópico seguinte do presente trabalho.

O Código Penal, em seu art. 13, ainda define que a relação de causalidade será definida pelo resultado de que depende a existência do crime, somente podendo ser imputável a quem lhe deu causa, considerando-se como causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Quanto aos crimes contra a honra, portanto, a relação de causalidade estará estabelecida pela ação do agente que, com intenção de atingir a honra da vítima, imputa fato específico e determinado, que venha a se tornar de conhecimento de terceiro; ou quando altera o sentimento que a vítima possui acerca de suas próprias qualidades físicas, morais e intelectuais – nesse último caso, bastando o conhecimento da própria vítima sobre os fatos para a configuração do tipo penal.

Nessa perspectiva, e a partir da análise que será feita sobre as relações humanas e sua utilização mercadológica nos programas de *reality show* (em especial o exibido pela Rede Globo de Televisão, *Big Brother Brasil* – reality como um espelho da realidade social versus encenação manipulada e direcionada à criação de conflitos internos para o aumento de audiência), situa-se o problema de pesquisa: quais as possibilidades de reconhecimento da tipicidade das condutas intituladas como crimes contra a honra, praticadas dentro de um programa de *reality show* e sob a influência dos seus organizadores?

A hipótese a ser testada no presente trabalho é a de que a conduta humana – e, consequentemente, a caracterização do dolo das condutas praticadas pelo agente – deve ser devidamente analisada diante das pressões e condições especiais em que se deu a suposta prática do ilícito. Desse modo, se desenvolverá como análise de identificação da presença do dolo específico nas condutas intituladas como ofensivas à honra, praticadas sob o confinamento e sob a influência dos agentes organizadores do programa *reality show*.

Tal proposta surgiu a partir da inquietação gerada pelo ataque, principalmente em redes sociais, cometido por internautas, em desfavor de ex-participantes de programas de *reality show* – ação atualmente conhecida como "cancelamento" –, como resposta à supostos crimes praticados.

A doutrina relacionada aos crimes contra honra estabelece que para sua configuração é necessária a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia – o chamado dolo específico –, quais sejam o *animus caluniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*.

O objetivo do presente trabalho é discutir a caracterização das condutas praticadas em programas de *reality show* como condutas criminosas contra honra, principalmente diante do contexto social de supervalorização e audiência desse tipo de produto televisivo, propondo contribuir para a análise legal da conduta praticada e para a efetividade do uso do Direito Penal como *ultima ratio*.

Para tanto, trataremos no capítulo 2 sobre os aspectos teórico-doutrinários dos crimes contra a honra, apontando as bases tipológicas e doutrinárias à clássica definição e identificação dos crimes circunscritos por esta espécie. Posteriormente, no capítulo 3, será realizada uma abordagem sobre os programas de *reality show* na tv brasileira, apresentando um breve histórico sobre sua criação, consolidação, dualidade entre vida exposta e pseudo-realidade e os mecanismos identificados pela doutrina especializada para a promoção de conflitos internos entre os participantes. Por fim, no capítulo 4, antes de alcançar a sua conclusão, o trabalho ainda exporá o contexto a que se propõe, com análise a partir dos crimes contra a honra praticados no contexto dos programas de *reality show*, construída pela conduta praticada, sua tipificação, assim como influência dos organizadores na sua prática.

2. ASPECTOS TEÓRICO-DOUTRINÁRIOS DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Nesse tópico, serão apresentados os aspectos teórico-doutrinários básicos que constituem as características dos Crimes Contra a Honra, a partir da análise dos ensinamentos trazidos sobre o tema por diversos autores, tendo como objetivo a sua apresentação inicial e a construção dos fundamentos da discussão posterior a que se propõe.

2.1. Conceito de honra

Nas palavras do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Nélson Hungria, o sentimento da honra é uma das faces do egoísmo. Para Hungria, somos honrados, não por uma determinação moral pura ou por espontâneo amor à virtude, mas porque a honra, como “*premium virtutis*”, nos é útil. É isso, aliás, o que, para Hungria, se traduz na ironia de um ditado popular: “*se o velhaco soubesse como é vantajosa a honradez, seria honrado por velhacaria...*”. Acrescenta:

Certo, não passa de uma hipérbole dizer *ore retundo* que “a honra vale mais que a vida” (nos tempos medievais, dizia-se que *periculum famae aequiparatur periculo vitae*); mas, significando uma variante do egoísmo, o nosso apego à honra é tão forte, que experimentamos a mais viva dor moral ainda quando a ofendem sob o argumento do testemunho de terceiros. Pesa-nos que uma só pessoa que seja possa formular um conceito desonroso a nosso respeito, perturbando a lisonjeira opinião que fazemos de nós mesmos (HUNGRIA, 1982, p. 40).

Protegendo a honra individual, continua o autor, a lei penal defende, além do interesse dos indivíduos *uti singuli*, o interesse social, pois não só se propõe “evitar cizâncias e vinditas no seio da convivência civil (*ne cives ad arma veniant*), como também visa a impedir que se frustrre o justo empenho do indivíduo em merecer boa reputação pela sua conduta”, orientada no zelo de deveres socialmente úteis (HUNGRIA, 1982, p. 40-41).

José Flávio Braga Nascimento, por sua vez, resume a honra como sendo a totalidade dos atributos morais, intelectuais e físicos de uma pessoa, que lhe confere consideração social e estima própria (NASCIMENTO, 2000, p. 128), conceito também utilizado por Aranha (2005), fazendo-se necessário a análise sobre suas espécies.

2.2. Espécies de honra

A doutrina distingue a honra em duas espécies, quais sejam a honra objetiva e a honra subjetiva. Em termos gerais, a honra objetiva está associada à imagem que determinada pessoa possui perante seus pares; a concepção que terceiros possuem sobre determinada pessoa; a reputação de determinada pessoa perante a sociedade/comunidade.

A honra subjetiva, por sua vez, como o nome indica, possui relação com a subjetividade que cada um carrega acerca das suas concepções, associadas à sua própria imagem. É a concepção que cada um possui de si próprio.

Para Nascimento (2000, p. 128), a honra objetiva corresponde ao “sentimento que a comunidade tem a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais daquela pessoa”, sendo, portanto, a reputação que a pessoa tem no meio da sociedade ou “exatamente o que os outros pensam a respeito do sujeito”.

Já sobre a honra subjetiva, disserta o autor ser “o sentimento que cada um tem a respeito de seus próprios atributos. É o juízo que a pessoa faz de si mesma. É o seu amor-próprio, é sua autoestima.”

Hungria (1982, p. 38-40), por sua vez, traz outras importantes lições sobre o tema:

o interesse jurídico que a lei penal protege na espécie refere-se ao bem material da honra, entendida esta, quer como o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como o apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim, como o homem tem direito à integridade do seu corpo e do seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral. Notadamente, no seu aspecto objetivo ou externo (isto é, como condição do indivíduo que faz jus à consideração do círculo social em que vive), a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranquila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade.

Para o autor, o indivíduo possui a consciência da utilidade da estima e opinião favorável de terceiros sobre si e é justamente isso que apura e exalta o sentimento íntimo da dignidade pessoal (honra subjetiva). Esse sentimento se confunde com o

temor do demérito em face da opinião pública. Objetivamente, seria a opinião dos outros sobre o nosso mérito; subjetivamente, o nosso receio diante dessa opinião.

Como reverberação da honra subjetiva, a doutrina ainda identifica duas subespécies, quais sejam a “honra dignidade” e a “honra decoro”.

Para Marcelo Fortes Barbosa, dignidade é o conceito que fazemos de nós mesmos, enquanto decoro refere-se à ausência de respeito diante de terceiros (BARBOSA, 1995, p. 15). Em suas palavras, “se dissermos que uma pessoa não tem dignidade, isto significa que ela não tem auto-estima e nem se respeita” (sic). Por outro lado, se dissermos que uma pessoa não tem “decoro”, estaremos, para Barbosa, “dizendo que ela não se respeita diante das demais pessoas, porque o decoro é o conceito que nós devemos ter perante terceiros e que imaginamos que os terceiros façam de nós”.

2.3. Dos crimes contra a honra.

Como introduzido no início do presente trabalho, o Código Penal brasileiro repartiu os crimes contra a honra em três tipos penais principais: o crime de calúnia, previsto pelo artigo 138; o crime de difamação, pelo artigo 139; e o crime de injúria, artigo 140 do Código.

Além dessas tipificações, a honra também tem sua proteção objetivada pelo Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.001/1969), pela Lei de Segurança Nacional (Lei n.º 7.170/1983) e pelo Código Eleitoral (Lei n.º 4.737/1965), o que remete à subsidiariedade do Código Penal para sua aplicação.

Tratam-se, na conceituação de Bitencourt (2020, p. 631) de crime de dano, qual seja aquele para cuja consumação é necessária a superveniência de um resultado material que consiste na lesão efetiva do bem jurídico tutelado.

Por conta do recorte realizado no presente trabalho, utilizaremos apenas as considerações e disciplinas alcançadas pela norma geral, o Código Penal, haja vista não estarem submetidos os participantes dos programas de *reality show*, nesse contexto, às especialidades dos outros dispositivos legais.

Cada um desses crimes apresenta suas peculiaridades, as quais tentaremos expor de forma sintética e objetiva, a partir da apresentação doutrinária dos elementos básicos-essenciais necessários à configuração dos crimes tratados, como a presença do dolo específico do agente e a correlação dessa análise com os métodos utilizados pelos programas de *reality show*. Esse caminho revela-se necessário ao alcance dos objetivos e conclusões finais deste trabalho, não sendo de seu interesse o esgotamento das discussões teóricas sobre o tema.

2.3.1. Calúnia

Dentre os crimes contra a honra, o legislador conferiu a maior gravidade ao crime de calúnia, punindo com detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o agente que caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Também será punido aquele que, sabendo ser falsa a imputação, a propala ou divulga; ou, ainda, a calúnia praticada contra os mortos.

Trata-se de crime doloso que, nas palavras de Barbosa (1995, p. 16), se diferencia dos demais crimes da espécie por atingir “ao mesmo tempo a honra objetiva da vítima, ou seja, a reputação, e a honra subjetiva, consistente na dignidade e no decoro”.

Ora, isto se dá porque a imputação de crime acarreta consequências infamantes além das jurídicas – eventuais instaurações de processo ou mesmo inquérito policial – e, em decorrência, a vítima da calúnia não é atingida apenas na reputação, sua honra objetiva, mas também na subjetiva, ou seja, na dignidade e no decoro em face da infâmia (BARBOSA, 1995, p.16).

Sobre as consequências infamantes indicadas por Barbosa – eventual instaurações de processo ou mesmo inquérito policial –, cumpre lembrar que o Código Penal brasileiro prevê a punição pelo crime de denunciaçāo caluniosa, com redação atualizada pela Lei n.^o 14.110 de 2020, àquele que der causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímparo de que o sabe ser inocente. Trata-se do art. 339 do Código.

Observe que, diversamente do crime tratado neste tópico, a denunciação caluniosa exige, para além da ciência do agente sobre a inocência da vítima, uma consequência específica, diversa do tipo previsto pelo artigo 138 do Código Penal, que se constrói pela ausência de tal consequência-requisito, bastando que o autor impute falsamente fato definido como crime, a outrem.

O elemento do tipo, por logo, é a falsidade do fato definido como crime. Realizadas tais condutas, estaremos diante do crime de calúnia. Se, de tais falas, a vítima for submetida a um dos procedimentos de investigação ou processo judicial e restar provado a ciência do agente sobre a inocência da vítima, estaremos diante do crime de denunciação caluniosa.

Nas palavras de Hungria (1982, p. 64), “em face do art. 138, a falsidade da imputação é elemento constitutivo da calúnia: se verdadeiro o seu conteúdo, a imputação é objetivamente lícita ou juridicamente indiferente”. Há casos, porém, definidos pelo legislador como excepcionais, em que a falsidade ou verdade sobre as alegações é irrelevante, bastando serem as condutas imputadas à vítima definidas como crime para que a calúnia esteja configurada – como previsto nos incisos do § 3º, do art. 138 do Código Penal.

§ 3º. Admite-se a prova da verdade, salvo:

- I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não for condenado por sentença irrecorrível;
- II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; ou se o crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

A falsidade, segundo doutrina já indicada, de forma uníssona, poderá dizer respeito à ausência da própria ocorrência do crime imputado à vítima; ou falsidade quanto à autoria do suposto crime, não tendo sido a vítima da calúnia sua causadora.

Via de regra, como bem aponta Barbosa (1995, p. 25), além da imputação ser falsa (o que, para Hungria [1982, p. 64], deve ser presumido), mister é que o fato seja provido de credibilidade, ou seja, com aparência de verdade, pois se assim não for e, de imediato, esteja associada à uma mentira, estaria a conduta relacionada ao desejo de provocar riso (*ainumus jocandi*) e, não, ao de ofender honra alheia.

o crime só se consuma quando chega ao conhecimento de alguém, de vez que é uma ofensa conjugada à honra objetiva e à subjetiva, somente se consumando quando há, em decorrência desse

conhecimento de alguém, o perigo de diminuição do conceito que o imputado goza no meio social em que vive.

A falsa imputação, como se abstrai do *caput* do referido artigo, deve ser sobre conduta tida por criminosa, não recaindo o peso da calúnia ao agente que apresentar suposta conduta contravencional a terceiro. Para Hungria (1982, p. 66):

Não há dizer-se que a palavra *crime* é compreensiva de *contravenção*, pois o Código, toda vez que quer aludir também a esta, fá-lo expressamente. A falsa imputação de fato meramente contravencional poderá constituir *difamação*, mas não calúnia. Se o fato imputado for absolutamente inverossímil, inexistirá o dolo específico da calúnia.

Quanto à consumação do crime de calúnia, a doutrina defende que sua configuração será visualizada quando a falsa imputação alcance o conhecimento de uma pessoa diversa da vítima, independente da quantidade.

Quanto à tentativa, costumava-se, desde a época de Hungria, utilizar o exemplo da carta caluniosa que se extravia antes de chegar ao poder do destinatário (pessoa diversa do caluniado). Para o autor (1982, p. 68), “a hipótese não convence: praticamente, a carta extraviada (...) não é mais do que uma intenção não manifestada”. Ademais, em que pese ainda seja utilizada como exemplo de tentativa nos dias atuais, com simples reducionismo, pensamos que o extravio não destrói a possibilidade de o conteúdo chegar ao conhecimento de pessoa diversa do caluniado, tornando assim o crime consumado por sua essência, caso ocorra. Fato é que, a tentativa, opera efeitos apenas doutrinários, já que o tipo penal não previu tal modalidade.

Tratando-se de ofensa à reputação (valor do indivíduo perante os seus concidadãos), é claro que o crime não atinge o *summum opus* enquanto a imputação não chega ao conhecimento de outra pessoa além do ofendido (HUNGRIA, 1982, p. 67)

Importantes, ainda, são as lições de Luiz Regis Prado (2014) ao apontar para a disponibilidade do bem jurídico em tela, protegido pelo Código Penal. Em suas palavras, o consentimento do ofendido releva-se como justificativa e, consequentemente, razão para a exclusão da ilicitude da conduta.

Seu fundamento radica na ponderação de valores. O consentimento opera como causa de justificação, porque o Direito concede preferência ao valor da liberdade de atuação da vontade ante o

desvalor da ação e do resultado da conduta típica ofensiva ao bem jurídico honra. Para que possa ser eficaz, o consentimento precisa ser expresso e outorgado por sujeito passivo capaz de consentir. Não é válido o consentimento outorgado pelos representantes legais do menor ou incapaz (PRADO, 2014, p. 259).

Como se abordará ao longo do presente trabalho, os institutos da disponibilidade do bem jurídico, associado ao consentimento do ofendido, retiram a tipificação da conduta criminosa, transformando-a em indiferente penal. Nessa perspectiva, buscar-se-á entender, dentre outros pontos relacionados, até que ponto a submissão do participante ao contexto e ingresso no *reality show* pode revelar-se como consentimento a determinadas situações associadas à ofensa do bem jurídico honra, considerando ser este, como visto, um bem jurídico disponível.

Analizando as demais disposições do art. 138, tem-se que seu § 1º impõe a aplicação da pena a quem, sabendo ser falsa a imputação, a propala ou divulga. Ou seja, visou o legislador atingir não só o agente direto da conduta como também aquele que, aproveitando-se da situação já concretizada, também deseja ofender a honra do caluniado, potencializando ou simplesmente mantendo a calúnia em circulação.

O § 2º, por sua vez, visa defender a honra do falecido, entendida pelo legislador como prudente de proteção mesmo não estando ele presente para se defender ou buscar o amparo da justiça, o que, nos casos, deverá ser realizado por seus representantes legais.

Por fim, o § 3º do art. 138 traz a possibilidade de exceção da verdade, quando, por meio de prova de veracidade das condutas criminosas impostas à vítima, o agente deixará de responder pelo crime em comento, fato já ilustrado anteriormente.

Assim, visualiza-se a proteção da honra objetiva e subjetiva, no tipo previsto pelo art. 138 do Código Penal, primordialmente como método de resguardo da reputação do indivíduo perante seus pares. Dentre os crimes contra honra, este é o mais grave não ultrapassando, porém, se praticado isoladamente, dois anos de pena – o que o coloca dentro da competência do Juizado Especial Criminal, conforme disciplinam os artigos 60 e 61 da Lei 9.099/95.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1940).

São os chamados crimes de menor potencial ofensivo, justamente porque, com o avanço das políticas criminais adotadas pelo Estado ao longo da evolução legislativa e social, e diante das outras formas atualmente vislumbradas para a reparação das ofensas à honra – indenização, na esfera cível – não se visualiza (ou não deveria) como sendo de atenção primordial do Direito Penal o tratamento de determinadas condutas ainda consideradas ilícitas com a mesma balança utilizada ao tratamento de ilícitos considerados mais graves.

A Constituição Federal é clara ao dispor, em seu art. 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação, nada dispendo, porém, sobre a reparação no âmbito penal – previsto legalmente 48 (quarenta e oito) anos antes da sua disposição.

Por isso, muitos estudiosos na atualidade defendem que os crimes contra a honra não tenham sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, devendo, nessa ótica, tais ofensas serem tratadas exclusivamente pela seara cível, ao alcance de indenização como disposto pela Carta Maior.

A discussão sobre a recepção ou não de tais crimes pela Constituição, porém, não se constitui como objetivo central do presente trabalho, sendo seu objetivo a análise sobre a tipificação das condutas associadas a esses tipos penais, praticadas no contexto de *reality show*. Passemos, então, à dissertação dos demais crimes contra a honra previstos pelo Código Penal.

2.3.2. Difamação

Previsto pelo art. 139 do Código Penal, o crime de difamação será identificado quando o agente difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Tomando por base as considerações feitas ao crime de calúnia, observa-se que, aqui, também será atingida a honra objetiva da vítima, porém não por imputação de conduta criminosa, mas, sim, por fato ofensivo que causa desvalor à reputação da vítima pelos terceiros que tomaram conhecimento da narrativa difamante.

Nas palavras de Nélson Hungria (1982), em que pese não se revista a imputação de fato à caráter criminoso, “incide na reprevação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui”.

é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e, por isso mesmo, supõe necessariamente a comunicação de terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado. Há, porém, diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprevação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira (HUNGRIA, 1982, p. 84).

Com a clareza característica de seus ensinamentos, completa ainda o autor que, desde que não se trate de imputação de um crime, como na calúnia, o “interesse social deixa de ser o de facilitar o descobrimento da verdade, para ser o de impedir que um cidadão se arvore em censor de outro, com grave perigo para a paz social”.

Luiz Regis Prado (2014) desenvolve suas pontuações sobre o tema em consonância com Hungria. Diz ele que a imputação, no caso da difamação – diversamente da calúnia – não se refere a crime, mas a fato desonroso que não constitua crime. Poderá, portanto, corresponder a uma difamação a conduta que versar sobre fato tido como contravenção penal.

A imputação não deve versar sobre fato definido como crime, sob pena de caracterização de calúnia. Contudo, a imputação de contravenção penal pode, eventualmente, constituir difamação punível. E isso porque nem sempre a atribuição de prática de contravenção penal configura fato desonroso. Assim, por exemplo, há difamação se o agente afirma que determinada pessoa entrega-se à vadiagem (art. 59, LCP) ou explora jogo de azar (art. 50, LCP), mas não se declara que alguém tem em sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira (art. 54, LCP), pois esse fato não é infamante (PRADO, 2014, p. 273-274).

Da mesma forma que o é na calúnia, a imputação de fato determinado prescinde da individualização de todas as circunstâncias, bastando que tenha a sua narração poder de atingir a reputação da vítima acarretando-lhe, nas palavras de Hungria, “desestima ou reprovação do círculo social em que vive”.

Assim como na calúnia, por sua disponibilidade, o consentimento da vítima também excluíra a ilicitude da conduta. Nas reflexões e acréscimos de Prado, o consentimento deve ser conhecido pelo agente, transformando-se, inclusive, em um dos motivos de sua ação difamatória, como o exemplo dado pelo autor, em nota de rodapé, do noivo que, desejando livrar-se de sua noiva, autoriza um amigo a difamá-lo perante ela e sua família, visando alcançar o resultado pretendido.

A pena máxima prevista para o crime de difamação, praticada em sua modalidade simples e isoladamente, não supera o patamar de um ano de detenção, o que – assim como os demais crimes previstos pelo Capítulo V – configura o tipo penal como sendo de menor potencial ofensivo e, assim, do mesmo modo que os demais, abarcado pela competência dos Juizados Especiais Criminais.

2.3.3. Injúria

Por fim, o art. 140 do Código Penal prevê o último dos crimes contra honra, a injúria. Nele, o agente injuria alguém, ofendendo sua dignidade ou o decoro, ou seja, apenas alcança com suas ações a honra subjetiva da vítima, não necessitando que tal imputação saia do perímetro de conhecimento do injuriado como ocorre nos crimes anteriormente apresentados.

Por ser o crime menos relevante dos três, possuindo pena de um a seis meses, ou multa, o § 1º estipula que o juiz poderá deixar de aplicar a pena quando o ofendido, de forma reprovável, tenha provocado diretamente a injúria; ou, no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. Nesse caso, de acordo com o art. 120 do Código Penal, a sentença de perdão não será considerada para efeitos de reincidência.

A pena, conforme dispõe o § 2º, do art. 140, será aumentada para o mínimo de três meses e o máximo de um ano se a injúria consistir em violência ou vias de

fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes. Veja que para a sua configuração, por óbvio, a análise estará voltada ao dolo do agente que, deixando-se levar pelo calor do momento, acaba por alcançar esse resultado. Caso o dolo do agente tenha sido o de lesionar, responde por lesão corporal. Nas duas hipóteses, na prática, as penas são equivalentes, salvo se da violência resultar outro tipo.

Por fim, o § 3º determina que, se a injúria consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena será de reclusão (diferente das demais, de detenção), de um a três anos, e multa. É a chamada injúria racial, considerado crime imprescritível.

Hungria (1982, p. 90) conceitua o referido crime como sendo a correspondência à “*contumélia a contemnendo* do direito romano: ‘*dictum vel factum in alterius contemptum prolatum*’”.

É a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém. O bem jurídico lesado pela injúria é, prevalentemente, a chamada *honra subjetiva*, isto é, o sentimento da própria honorabilidade ou responsabilidade pessoal (HUNGRIA, 1982, p. 90).

Ao contrário da conduta prevista pelo crime de calúnia, completa Hungria, “na injúria seu objetivo primacial é feri-lo no seu brio e pudor”, não sendo necessária para sua configuração que o seu conteúdo entre na esfera de conhecimento de terceiros: “é suficiente que seja ouvido, lido ou percebido apenas pelo sujeito passivo” (HUNGRIA, 1982, p. 91).

Importantes ainda são os ensinamentos trazidos pelo autor sobre a conceituação de dignidade e decoro, assim vejamos.

O art. 140 define a injúria como ofensa à *dignidade* ou *decoro* de alguém. *Dignidade* e *decoro* são os aspectos da honra que está em nós. É útil a diferença entre uma e outro: dignidade é o sentimento da nossa própria honorabilidade ou valor moral; decoro é o sentimento, a consciência de nossa respeitabilidade pessoal. Assim, se um indivíduo chama a outro “cachorro”, “canalha”, “invertido”, está ofendendo a sua dignidade; se lhe chama “ignorante”, “burro”, “sifilítico”, ofende-lhe apenas o decoro. A insinuação mímica de que alguém é um ladrão constitui ofensa à dignidade (HUNGRIA, 1982, p. 91).

Outra distinção presente na injúria é o fato de que nela não se imputa, como já se observa, fato determinado – necessário à caracterização dos crimes de calúnia e difamação. Imputa-se uma qualidade negativa em desfavor da vítima, como nos exemplos apontados por Nélson Hungria, ou um fato depreciativo, porém patrocinado de modo genérico e vago. Nas considerações de Fernando de Almeida Pedroso (2010), será calúnia a afirmação falsa contra alguém afirmado ter este furtado um carro; difamação, a assertiva de que certa mulher está tendo um caso amoroso clandestino. Em caso de dúvida, em nome do princípio do *in dubio pro reo*, opta-se pela indicação do crime menos grave (PREDROSO, 2010, p. 940-941).

Para Damásio E. de Jesus, a injúria se diferencia do desacato, previsto pelo art. 331, por conta do sujeito passivo específico exigido para a configuração deste último, sendo, ainda, o fato realizado em razão e por ocasião do exercício da função da vítima, enquanto funcionário público. “Ausente o ofendido no momento da prática delituosa, ainda que realizada em razão da função, o fato constitui injúria qualificada”, prevista pelo art. 141, inciso II, do Código Penal (JESUS, 1996, p. 199).

Nessa perspectiva, comprehende-se a honra como bem jurídico gradativamente protegido pelo legislador. Proteção oferecida a depender do nível de ofensa considerado por ele mais ou menos grave e, logicamente, devendo ser analisado o dolo do agente quando da prática de sua conduta.

Resumidamente, como se observou ao decorrer dos três últimos subtópicos, o agente, ao praticar sua conduta delituosa, deve direcionar seu intento especificamente à calúnia, difamação ou injúria da honra, ora objetiva e subjetiva da vítima, devendo tal objetivo estar devidamente demonstrado quando de sua análise. Nesse sentido, importante é a análise sintética do tratamento do dolo e na necessidade de existência de dolo específico para que a conduta praticada seja enquadrada como criminosa, a partir de um dos parâmetros utilizados pelo Código Penal em sua parte especial.

2.4. Tratamento do dolo e necessidade de existência de dolo específico

O dolo é tratado pelo Código Penal em seu art. 18, inciso I. A partir dele, depreende-se que será crime doloso aquele praticado pelo agente que quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

A leitura do referido artigo deve ocorrer, basicamente, a partir dos termos “praticado” e “quis”, indicando que o agente patrocina uma ação concretizada por sua vontade e intenção. Ou seja, o agente, voluntariamente, projeta as intenções/objetivos da sua prática delituosa ao favorecimento de um resultado por ele desejado.

Washington dos Santos (2001, p. 85) define, em seu dicionário jurídico, “dolo” como a “má-fé, logro, fraude, astúcia, maquinção; consciência do autor de estar **praticando** ato contrário à lei e aos bons costumes; **intencionalidade** do agente, que **deseja** o resultado criminoso ou assume o risco de produzir” (grifos nossos).

Bitencourt (2020), em suas considerações sobre as teorias da ação – ora visualizadas como necessárias à devida compreensão do dolo e, consequentemente, da conduta do agente –, tece as explicações essenciais sobre cada uma das teorias que explicam a ação do agente criminoso, quais sejam: 1) teoria causal-naturalista da ação; 2) teoria final da ação; 3) teoria social da ação; e 4) teoria da ação significativa. Em todas elas, a base para a ação praticada pelo agente é a mesma apresentada pelo Código Penal, e intuídas a partir da definição de Washington dos Santos em seu Dicionário Jurídico: a manifestação de vontade, de forma voluntária, destinada a um fim.

Segundo a concepção finalista, por exemplo, “somente são produzidas finalisticamente aquelas consequências a cuja realização se estende a direção final”.

Em outros termos, a *finalidade* – vontade de realização – comprehende, segundo Welzel, o fim, as consequências que o autor considera necessariamente unidas à obtenção do fim, e aquelas previstas por ele como possíveis e com cuja produção contava (BITENCOURT, 2020, p. 654).

Nesse sentido, válidas são as análises realizadas por Bitencourt (2015) ao tratar sobre o tipo subjetivo (adequação típica) de cada delito. Vejamos as considerações do autor sobre a necessária presença do dolo específico para a configuração dos crimes contra a honra.

Para Bitencourt, na calúnia, “o elemento subjetivo geral do crime [...] é o dolo de dano, que é constituído pela **vontade consciente de caluniar a vítima**, imputando-lhe a prática de fato definido como crime, de que o sabe inocente”. Nessa perspectiva, defende o autor ser indispensável que o agente (direto ou indireto) tenha consciência sobre a inocência da vítima acerca das acusações que patrocina (BITENCOURT, 2015, p. 339).

Para além do dolo, esclarece ainda ser indispensável o direcionamento específico da conduta ao fim de, efetivamente, caluniar.

Além do dolo, é indispensável o *animus caluniandi*, elemento subjetivo especial do tipo, que parte da doutrina entende desnecessário. A **calúnia exige, afinal o especial fim de caluniar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra do ofendido, que, se não existir, não tipificará o crime**. Inegavelmente, os crimes contra a honra não se configuram sem o propósito de ofender, que é o elemento subjetivo especial do injusto. Assim, é insuficiente que as palavras proferidas sejam idôneas para ofender; faz-se necessário que sejam proferidas com esse *fim*, especialmente em determinados meios sociais, onde é comum a utilização de palavras de baixo nível, até mesmo para elogiar alguém. Nesses casos falta o propósito de ofender, não se configurando crime contra a honra. Evidentemente, cabe a quem imputou demonstrar que não agiu com o objetivo de macular a honra do ofendido. Há, na hipótese, certa inversão do ônus da prova (BITENCOURT, 2015, p. 340, grifos nossos).

Bitencourt continua abordando o elemento subjetivo dos crimes contra honra, dessa vez voltando sua atenção ao crime de difamação. Em suas palavras, o segundo crime, previsto pelo art. 139 do Código Penal, assim como o crime de calúnia, exige a presença do dolo, aqui representado pela “vontade consciente de difamar o ofendido imputando-lhe a prática de fato desonroso”, sendo “irrelevante tratar-se de fato falso ou verdadeiro” (BITENCOURT, 2015, p. 356).

Do mesmo modo que o é na calúnia, a difamação também exige a presença do dolo específico de difamar, o chamado *animus diffamandi*.

Além do dolo, é indispensável o *animus diffamandi*, elemento subjetivo especial do tipo, como ocorre em todos os crimes contra a honra. A **difamação também exige o especial fim de difamar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra do ofendido. A ausência desse especial fim impede a tipificação do crime. Por isso, a simples idoneidade das palavras para ofender é insuficiente para caracterizar o crime**, como ocorre, em determinados setores da sociedade, com o uso de palavras de baixo nível, por faltar-lhes o propósito de ofender (BITENCOURT, 2015, p. 356, grifos nossos).

Por fim, o terceiro dos crimes contra a honra, a injúria, não difere dos demais quanto à necessária existência, para além do dolo geral, do dolo específico do agente, denominado por *animus injuriandi*.

Como nos demais casos, não basta que formalmente a conduta esteja enquadrada no que dispõem as palavras contidas no art. 140 do Código Penal, devendo o caso concreto apresentar a relação ideal para que seja demonstrado que o agente, ao “injuriar” a vítima, realmente queria lhe causar um desvalor próprio, pessoal.

o entendimento majoritário firmou-se [...] no sentido da necessidade do ***animus injuriandi***, sem o qual não se poderá falar em conduta típica contra a honra. Nesse sentido, **o dolo, enquanto vontade livre e consciente da ação praticada e do eventual resultado antijurídico, é insuficiente para caracterizar o tipo subjetivo dos crimes contra a honra**, particularmente o crime de injúria, que ora examina. **Com efeito, ter consciência da idoneidade ofensiva da conduta não implica, necessariamente, querer ou ter vontade de ofender**. Aquela pode existir sem esta. Faz-se necessário esclarecer, porém, que essa consciência não é a da *ilicitude*, como sustentava a antiga doutrina (teoria psicológica), que agora está deslocada para a culpabilidade, como seu elemento normativo, mas trata-se do *elemento cognitivo* do dolo, que tem de ser atual, isto é, existir no momento próprio da ação, sem o qual não se poderá falar em crime doloso.

Enfim, o *elemento subjetivo* do crime de injúria é o *dolo de dano*, constituído pela vontade livre e consciente de injuriar o ofendido, atribuindo-lhe um juízo depreciativo (BITENCOURT, 2015, p. 365, grifos nossos).

Como se observa a partir das lições de Bitencourt, para o correto enquadramento da conduta em um ou mais dos tipos penais previstos como crimes contra honra, é necessário que o agente, ao concretizar sua ação ou omissão a tenha patrocinado em direção ao fim específico de ofender a honra (objetiva e/ou subjetiva) da vítima, visando, com isso, diminuir a percepção que os demais possuem a respeito da sua reputação ou levar tal desvalor à própria percepção da vítima por si própria.

O contexto em que a conduta foi praticada também deve ser corretamente analisado para que se possa, por exemplo, extrair das palavras ditas pelo agente – se por este meio a conduta fora praticada – o seu significado perante o caso concreto, tendo em vista as diversas possibilidades de utilização da língua e, consequentemente, os diversos significados, inclusive antônimos, que uma mesma

palavra pode apresentar a depender do contexto social e narrativo em que foi proferida.

Realizadas tais considerações, passemos a analisar o contexto geral a que se propõe o presente trabalho, qual sejam as condutas potencialmente criminosas contra a honra praticadas em programas de *reality show*. Para tanto, apresentados os crimes dessa espécie, passaremos a discorrer sobre os programas de *reality* em si, com especial atenção ao *Big Brother Brasil*, considerado pela doutrina especializada como o precursor brasileiro dos mecanismos voltados à projeção de conflitos, além de obter a maior audiência nacional dentre os programas do gênero.

3. DOS PROGRAMAS DE REALITY SHOW NA TV BRASILEIRA

Os programas de *reality show* são formatos televisivos criados e readaptados ao longo dos anos, através dos quais se objetiva a exposição voluntária das vidas cotidianas de pessoas, inicialmente desconhecidas entre si, em um ambiente controlado e supervisionado 24 horas por dia.

A dinâmica básica e reconhecida dessas espécies de produtos é a exposição quase que absoluta do cotidiano social daquele grupo de pessoas que, através das interferências da equipe organizadora, e ao decorrer do tempo, supera desafios impostos para alcançar a permanência no local, apoiados pela satisfação dos telespectadores e, assim, aproximando-se cada vez mais da final do programa, cuja recompensa ao participante vencedor é representada por certa quantia financeira.

Tomando-se por base o *reality show Big Brother Brasil* (BBB), Carolina Pessoa Wanderley (2016) faz importantes considerações sobre essa espécie de produto televisivo e suas interações de formação, construção e execução. Para ela, dentre os programas brasileiros da espécie, o BBB é o *reality show* mais consumido pelo telespectador nacional. O programa é organizado e construído da seguinte forma:

O formato do *Big Brother* consiste no confinamento de um número de participantes [...]. Os participantes são escolhidos pela produção do programa por critérios até então não divulgados. Vigiados vinte e quatro horas por dia, os confinados não podem ter notícias do que ocorre fora da casa, onde permanecem na edição brasileira por período aproximado de três meses. Os participantes podem desistir do jogo a qualquer momento. Para os que continuam na disputa, são impostas semanalmente provas, a exemplo da prova do Líder, em que o vencedor ganha o benefício de indicar um participante ao Paredão, que representa a eliminação por parte do público, além de poder desfrutar do Quarto do Líder, um quarto separado da casa, com hidromassagem, petiscos e direito a uma sessão de cinema (WANDERLEY, 2016).

A dinâmica do jogo, a partir disso, é representada pela indicação do Líder para que um dos participantes concorra a permanência semanal. Nessa dinâmica, o Líder realiza sua indicação perante os demais participante, que por sua vez se dirigem ao confessionário para votar em quem desejam, justificando seu voto. Normalmente, a votação ocorre aos domingos e a eliminação, às terças-feiras. A decisão sobre quem permanece ou sai é feita sempre pelo telespectador, que vota pelos meios disponibilizados pelo programa.

Além da prova do Líder, a disputa pela permanência no jogo ainda percorre outros jogos secundários, como a Prova do Anjo, em que o ganhador poderá imunizar outro participante antes da indicação do Líder, evitando que este corra o risco de sair naquela semana. O Anjo recebe um dos poucos agrados do mundo externo, representado em sua maioria por uma mensagem da família. Ao tornar-se Anjo, o participante recebe o poder de indicar outros participantes para cumprir alguma prova durante aquela semana de jogo, o denominado “Monstro” – um dos mecanismos utilizados pelo programa para o fomento dos conflitos internos. Segundo Wanderley, o “caráter conflituoso proporcionado pelo Anjo pode ser constatado por meio das imagens da vinheta que caracteriza a prova”.

O método utilizado pelo BBB possui a mesma base dos demais *realities* do gênero – o confinamento de seus participantes em uma “casa” e fazendo-os “digladiarem” entre si pelo prêmio final. Em tese, a decisão de quem fica e quem sai, como indicado por Wanderley, é do público. Aos que não agradam o espectador, a eliminação é o caminho certo, podendo ser apenas adiada pela dinâmica do “jogo”, que possibilita ao participante escapar do processo eliminatório, normalmente semanal, e, quem sabe, disputar os prêmios para segundo ou terceiro lugar.

3.1. Dos programas de reality shows e sua consolidação no cenário brasileiro

Como relembra Muniz (2002), o formato atualmente identificado como *reality show* teve início em 1992, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, com a criação do programa chamado “The Real World” (traduzido para *Mundo Verdadeiro* ou *Na Real*), da emissora MTV. A ideia básica do programa é aquela que persiste nos de mesmo gênero, contemporaneamente: pessoas, inicialmente desconhecidas entre si, são postas em “cativeiro” e observadas a todo momento pelo público.

Marion Minerbo (2007, p. 154) assemelha os participantes dessa espécie de programas a verdadeiros gladiadores pós-modernos. Para ela, assim como faziam na antiga Roma, a competição patrocinada revela-se como uma luta de vida ou morte. De um lado, os gladiadores romanos, que lutavam entre si até o fim – “a vida do perdedor podia ser poupança, se o público o considerasse um lutador valoroso e digno”. Doutro lado, o tudo ou nada proporcionado pelo *reality* é representado pela

“celebridade instantânea, ou a volta ao anonimato que, na sociedade do espetáculo é, simbolicamente, o mesmo que morrer”.

A luta entre os gladiadores, ou entre feras e gladiadores, era totalmente realista, e isso empolgava as platéias de Roma. Tratava-se, de certa forma, de um *reality show*. Era parte da estratégia de despolitização do povo – a conhecida política do pão e circo. Os participantes eram escolhidos em função de seu porte, de sua força e de seu físico. Eram treinados para proporcionar um bom espetáculo, combatendo com bravura e morrendo com dignidade. Podiam ser escravos, prisioneiros de guerra ou cristãos, mas até mesmo homens livres se candidatavam, pois era caminho possível e rápido para a ascensão social. A entrada no Coliseu era gratuita, e as pessoas da platéia podiam apostar no seu favorito. A gladiatura era tema do dia-a-dia (MINERBO, 2007).

No Brasil, a precursora desse modelo de programa também foi a emissora MTV, com uma adaptação do seu programa novaiorquino, traduzido para “20 e Poucos Anos”, mas que não gerou tanta repercussão quanto a versão original.

Mais tarde, a Rede Globo veiculou em suas transmissões nacionais a primeira versão do “No Limite”, baseado no programa americano *Survivor* e alcançando, à época, grandes índices de audiência. Segundo GARCIA, VIERIA e PIRES (2006), porém, o *boom* brasileiro aconteceu com a criação, no SBT, do programa “Casa dos Artistas”.

Nestes *shows* de realidade, as pessoas são confinadas em casas ou isoladas em ilhas ou barcos e submetidas à vigilância permanente, competindo entre si e eliminando um participante por semana. Neste contexto, o termo realidade significa “sem roteiro” (GARCIA, VIEIRA e PIRES, 2006).

Dentre as várias versões desenvolvidas e adaptadas, o formato que alcançou maior perímetro e audiência entre seus telespectadores foi o do *Big Brother*, criado em 1999, pela produtora holandesa Endemol, cuja dinâmica básica, não se distingua dos similares do gênero: confinamento voluntário em uma casa, com monitoramento constante.

Imersos na sociedade do espetáculo, conceito proposto pelo francês Guy Debord, os *reality shows* são recursos que contribuem para a alienação do público. Já que a proposta é tirar pessoas comuns do anonimato e torná-las estrelas efêmeras. Além do *BBB*, com a primeira edição exibida em 2002, a televisão já apresentou (e apresenta) outros programas do mesmo gênero, como: *Casa dos Artistas*, *A Fazenda* e *Mulheres Ricas* (SOUZA e SANTOS, 2013).

Em 2002, o programa ganhou uma versão brasileira, tendo sido exibido duas temporadas – a primeira iniciada em janeiro e a segunda em maio daquele ano –,

nascendo assim o *Big Brother Brasil*, que passou a constar na grade de programação anual da Rede Globo, presente até os dias atuais. Carolina Wanderley realiza algumas análises sobre a nomenclatura e criação do *reality*, o mais conhecido e consumido do Brasil, segundo ela.

O nome *Big Brother* se relaciona ao livro 1984, escrito por George Orwell, no qual o Grande Irmão, ditador, tudo via e controlava a sociedade por meio das teletelas na fictícia Oceania. No *reality show* *Big Brother*, a figura do grande irmão é representada, além do público, pelo apresentador [...]. O diálogo que os participantes estabelecem com o apresentador consiste na única forma de contato que os mesmos têm acesso ao mundo exterior. Essa é a ideia que se quer passar ao telespectador. O tema do livro de George Orwell abrange, além de uma sociedade totalmente controlada por princípios ditoriais, a ideia de nada escapa aos olhos das teletelas. Neste contexto, o programa *Big Brother* também se utiliza do recurso técnico de milhares de câmeras, localizadas estrategicamente na casa, para que nenhum campo de visão seja perdido. Desta forma, o programa passa ao espectador a concepção de que este tem o poder absoluto de observar onde e quando quiser (WANDERLEY, 2016, p. 59).

Para uma boa compreensão e análise sobre a espécie de programa televisivo ora tratado, Wanderley (2016) defende a necessária saída do senso comum no qual os *realities* são vazios e não agregam valor à sociedade. Para ela, como produtos midiáticos, tais atrações condensam aspectos que envolvem não apenas a cultura do povo brasileiro, considerando seus hábitos e comportamentos, mas, sobretudo, o que “a mídia reconfigura em um novo gênero que dá origem a uma realidade inventada, sendo vendida como realidade apenas porque se utiliza de aspectos do real”.

Talvez por conta dessa dualidade entre vagueza e robustez; visualização de ficção e realidade de comportamentos; e a própria representatividade que os participantes podem proporcionar aos espectadores que essa espécie de programa vem conquistando cada vez mais a audiência nacional, apresentando, ano a ano, crescimento em seus índices de audiência.

Segundo a jornalista Marina Philippe (2020), em matéria do Jornal Exame, a edição de 2020 representou grande avanço nas marcas outrora alcançadas pelo programa, com a participação inovadora de personalidades e um aumento exponencial nos engajamentos virtuais, o que alavancou a audiência do *reality* de forma considerável.

A análise que se busca fazer a seguir é aquela destinada a entender quais as percepções válidas sobre essa espécie de programa e quais as bases dessa consolidação no cenário brasileiro. Wanderley direciona suas importantes análises sobre o tema em duas linhas principais que aqui tentaremos retomar: a primeira visa analisar os aspectos da teledramaturgia na organização, construção e execução do BBB, ora trabalhada como a dualidade existente entre exposição de “realidade” e projeção da ficção; a segunda visa entender como tal dualidade se desenvolve a partir de um dos mecanismos mais utilizados pelo programa (a geração de conflitos) para o alcance de mais audiência.

Dessa forma, busca-se entender como tais interações interferem no patrocínio das condutas dos participantes; como essas condutas são interpretadas pelos espectadores e demais terceiros; e até que ponto elas podem (ou não podem) ser consideradas como crimes, aqui sob a análise dos crimes contra a honra praticados no *reality show*.

Ademais, também é objetivo dessa análise, a percepção sobre as distinções existentes entre a tipificação dos crimes contra a honra “praticados” dentro do *reality* e demais crimes porventura executados no mesmo contexto, a exemplo da lesão corporal, racismo ou estupro. Vislumbra-se entender, portanto, qual a exigência presente naqueles que está ausente nesses e, assim, inviabilizaria a sua tipificação.

3.2. Da dualidade entre exposição de realidade e projeção ficta da realidade.

Realidade Vs. Manipulação do conteúdo exposto no Big Brother Brasil.

Entre os espectadores dos programas de *reality show*, é comum o diálogo e a discussão sobre a percepção obtida a partir do consumo desse tipo de produto. Parte desses consumidores defende a tese de que o programa retrata a realidade social, nua e crua, a partir de um recorte realizado pelas características dos participantes em conjunto, que nada mais seriam que o espelho da sociedade externa ao programa e, portanto, espelho dos próprios espectadores – percepção válida, de acordo com a lógica apresentada anteriormente por Wanderley ao retirar o dito senso comum de vagueza e futilidade.

Parte outra pode defender, já com base nesse dito senso comum, que a construção e desenvolvimento dessa espécie de programa de *reality* não possui nada de realidade. Seria, para essa parte, verdadeira modelagem das representações externas, expostas como forma de estória – criada, contada e manipulada –, afastando assim a “realidade” como uma de suas características centrais.

O desenvolvimento do presente tópico não tomará como verdadeiro nenhum dos dois posicionamentos, acreditando serem ambas as percepções, cada uma, à sua medida, válidas. Tudo, portanto, depende do referencial utilizado. Como produto televisivo, permite-se a utilização e consideração desses dois caminhos, como aponta Minerbo (2007).

No *reality show*, faz-se do defeito, virtude. A graça toda consiste em não sabermos ao certo quanto de representação e quanto de realidade há naquilo tudo. O *reality show* é um espetáculo e, ao mesmo tempo, é “de verdade”. Os participantes do BBB são pessoas comuns lutando por ascensão social e, nesse sentido, são “de verdade”. Mas há uma dimensão de representação, já que se trata de um jogo em que eles *representam* pessoas comuns lutando por ascensão social (MINERBO, 2007, p. 155).

A psicanalista Marion Minerbo (2007, p. 155) realiza suas observações em específico sobre a sétima edição do BBB – recorte utilizado para sua análise – indicando, dentre outros, a modificação da forma como os participantes eram selecionados para participar do programa como uma das alterações acerca da percepção de realidade transmitida. Se antes, efetivamente, qualquer pessoa poderia participar – ““de verdade demais” – feios, gordos, velhos, pobres, ignorantes, sem *sex appeal* – e que, pasmem, acabaram vencendo o último BBB”, a partir dessa edição, há uma filtragem acerca do participante que se almeja para o programa. Ou seja, haveria uma “adequação” do produto que se deseja entregar ao consumidor.

Se de um lado a modificação dos métodos de ingresso foi alterada, causando – na ótica de Minerbo (2007) – uma redução da aparência de realidade do programa, de outro tal característica não foi (nem deveria ser) afetada pela interferência da sua equipe organizadora. Nessa lógica, não pode haver realismo de menos. “O organizador do programa tem que aparecer o mínimo possível, ocultando seu caráter de espetáculo. O BBB nos é apresentado como uma realidade, e assim deve parecer, embora haja, obviamente, alguém que edita”. Sucesso do BBB,

portanto, dependeria de um equilíbrio entre o real e o ficcional; “entre o realismo demais e o realismo de menos”.

Frise-se que a interferência da equipe organizadora a que a psicanalista se refere não é aquela relacionada à gestão e execução do programa. Nada diz respeito, por exemplo, às provocações feitas, aos jogos elaborados ou aos conflitos provocados, que por essência estão nos bastidores da produção. A referência aos organizadores, aqui, diz respeito à sua interferência perante as câmeras, vista, observada e/ou flagrada pelo telespectador.

Assim como em uma narrativa dramatúrgica, quando bem elaborada e executada, o telespectador perde por alguns instantes a noção de que está consumindo uma cena de ficção, se deixando levar pelo enredo criado. Falhas ou percepções escancaradas relativas à confecção desse produto ajudam a restabelecer o telespectador à sua posição inicial, retomando o estado de ficcionalidade do produto consumido, o que, na ótica de Minerbo, prejudica o equilíbrio necessário à boa execução e atingimento das suas finalidades.

Sobre essa percepção, podemos considerar as reflexões de Guy Debord (2003) pelas quais comprehende o produto (produto enquanto resultado, identificado pelo autor como mercadoria) como categoria universal do ser social total.

É apenas neste contexto que a reitificação [o momento, dentro do processo de alienação, em que a característica de ser uma coisa se torna típica da realidade objetiva] surgida da relação mercantil adquire uma significação decisiva, tanto pela evolução objetiva da sociedade como pela atitude dos homens em relação a ela, na submissão da sua consciência à formas nas quais esta reiticação se exprime... Esta submissão acresce-se ainda do fato de que quanto mais a racionalização e a mecanização do processo de trabalho aumentam, mais a atividade do trabalhador perde o seu caráter de atividade, tornando-se uma atitude meramente *contemplativa* (DEBORD, 2003, p. 28).

Ou, ainda, as considerações de Bernardo Soares (2006, p. 2), para quem a “relação entre *imagem* e *verdade* sempre foi pensada pela tradição ocidental, isto é, pelo legado socrático-platônico, a partir de um paradigma fundamental: a cisão entre a essência inteligível e a aparência sensível, entre o ser e o parecer”.

O equilíbrio entre realidade e espetáculo, portanto, está na forma como o conteúdo final é recebido pelo público e na forma como o público é posicionado

perante o conteúdo recebido. A dimensão realista “de verdade” do programa gira em torno da utilização dos corpos dos participantes, despidos – a princípio – de qualquer carga personificada teatral ou roteirizada. Nessa perspectiva, os telespectadores são verdadeiros leões, isto é, “devoradores de carne humana”, retomando a associação outrora feita com a gladiatura romana.

Nas palavras de Minerbo, “quando assistimos a um espetáculo nos moldes clássicos – teatro, circo, e mesmo a novela, já que estamos falando de televisão –, há, entre nós e o corpo dos atores, mediações simbólicas importantes”. Para ela, nesses casos, o corpo é suporte do roteiro e dos personagens que são construídos e expostos pelo talento, iluminação, disposição no palco e outros recursos.

Graças a essas mediações, o corpo do ator transcende seu estatuto de mera exibição de carne humana e passa a ter valor simbólico, tornando-se ator no sentido forte da palavra. Ele passa a ser o suporte necessário para a expressão do talento (ou mesmo para a falta dele – aqui, o que vale é a intenção). No espetáculo clássico, o corpo é representado. No BBB, o corpo é obsceno, não porque esteja quase nu, mas porque é um corpo-carne, sem valor simbólico, pura realidade, excessivamente “de verdade” quando comparado com o corpo do teatro, do circo ou da novela. Obsceno: fora da cena – da cena simbólica (MINERBO, 2007, p. 156).

Doutro modo, o corpo apresentado no *reality show* é o ponto *real* de toda aquela construção feita para que, após se digladiarem, possam as “pessoas comuns”, conquistar a ascensão social.

Os jovens estão naquela casa preparando um suco de laranja, nadando na piscina, namorando, dormindo e se digladiando por um lugar ao sol no futuro, e tudo isso é “de verdade”. A casa em que eles vivem nos meses de duração do show não tem o mesmo estatuto simbólico de um palco, de um picadeiro ou de uma arena, como na gladiatura. Eles não vão para suas casas para dormir, voltando no dia seguinte. É realmente uma casa, com quartos, cozinha, banheiro, piscina. É claro que é uma casa especialmente preparada para esse fim – é uma casa literalmente cinematográfica: há câmeras em todos os aposentos. Nos bastidores, sabemos, está o apresentador, e precisamos ignorar isso para entrar no espírito da coisa (MINERBO, 2007, p. 156).

Nesse pensar, vislumbra-se a necessidade, justamente, de afastamento e desconsideração sobre o que outrora chamamos de “falhas ou percepções escancaradas” sobre a construção e confecção do programa ou mesmo sobre a ciência de que o programa é uma produção televisiva e, como tal, produzida com um fim específico e organizado. O “ignorar” assume papel de silêncio interpretativo

quanto às interações sabidamente orquestradas – em maior ou menor nível (não se discute isso) – pelos organizadores do programa.

O importante nesse ponto é a percepção alcançada pelo telespectador sobre o produto para o qual está direcionando sua audiência. Seu alheamento quanto ao “bastidor”, somado à execução do que fora anteriormente elaborado, fazem com que este perceba o programa como reprodução do real em maior ou menor nível, se deixando levar mais ou menos pela narrativa apresentada – e, por logo, consumindo ou deixando de consumir o produto veiculado e seus acessórios.

E é justamente a partir disso, por exemplo, que irá o consumidor/espectador considerar mais ou menos verdadeiras as condutas patrocinadas pelos participantes, dando maior ou menor grau de credibilidade às ofensas que, porventura, sejam proferidas pelo “participante A” em desfavor do “participante B”, diante de um conflito existente.

Como se verá em tópico próprio, a concepção sobre a realidade ou ficcionalidade que o espectador, de modo geral, possui sobre o programa de *reality show*, pode contribuir para que esse considere uma ofensa irrogada à vítima como válida, trazendo desvalor à reputação do seu destinatário, ou simplesmente como apenas mais um trecho de uma confecção ficcional, sem alterar o valor atribuído à suposta vítima.

Retomando, portanto, as análises gerais sobre o *reality*, Minerbo (2007) conclui que a “casa” – em que pese não possua simbolicamente o estatuto de um palco ou picadeiro – representa – quase que paradoxalmente –, um palco sem roteiro (mas, aqui, não mais simbolicamente, e sim concretamente) no qual os personagens/participantes são lançados. Para a pesquisadora, é nesse momento que a violência do espetáculo começa – “violência que a plebe consome com prazer. Sem saber, os participantes estão expostos ao público como carne humana”.

Assim como o gladiador enfrenta o leão praticamente desarmado, apenas com um escudo, eles se expõem e enfrentam o público desarmados, diretamente, sem a proteção das mediações simbólicas – ou com mediações simbólicas mínimas, quando se lembram de que “é apenas um jogo” (MINERBO, 2007, p. 157).

E é justamente essa ideia de ser o *reality* um palco que Wanderley (2016) utiliza para visualizar os elementos de teledramaturgia existentes na “realidade”

exposta pelas telas, durante a exibição dos programas dessa espécie. Embora em um primeiro olhar não seja possível identificar claramente quais seriam os pontos convergentes, a pesquisadora esclarece que, ao se analisar paralelamente e com maior atenção à estrutura destes dois gêneros, a semelhança se torna cada vez maior. “É possível identificar na teledramaturgia, assim como nos *realities shows*, elementos como o arco central, a construção de personagens, a reviravolta, a geração de conflitos e o clímax”.

Nas palavras de Wanderley, para a continuidade destes programas, é fato fundamental a existência de um enredo, ou seja, de uma ideia principal que será alvo do encadeado das ações. O arco central, embora pareça idêntico ao longo das diferentes edições (a busca e conquista pela premiação objeto do programa), também é possível de variações decorrentes do comportamento e das condutas patrocinadas pelos integrantes do *reality*. Nesse caso, assim como observado nas narrativas novelescas, o *reality* se caracteriza como uma “obra aberta, e também como a concretização desse arco central se desencadeia por uma série de acontecimentos” visualizados ao longo do programa.

Cosette Castro (2006) identifica que isso se deve não só ao isolamento dos participantes como também à artificialidade do “mundo” criado para abrigar esses integrantes. O cenário do jogo isolaria os seus jogadores em um mundo artificial, “construído por uma casa-cenário, e inacessíveis: disso decorre o tensionamento das relações interpessoais entre os participantes; [...] a adequação forçada dos papéis actoriais discursivos aos diferentes ambientes e cenários” (CASTRO, 2006, p. 145).

Ou seja, por mais que as pessoas sejam reais e iniciem os programas sem estar representando personagens ou seguindo um roteiro fechado e previamente estabelecido entre si, os componentes submetem-se intencionalmente às regras do jogo em busca de um objetivo final, qual seja a obtenção do prêmio financeiro.

Para tanto, inseridos nesse mundo artificial, submetem-se também às pressões que a rotina social proporciona, assim como àquelas patrocinadas pelos organizadores do programa – que, rememore-se, precisam entregar um produto ao

seu consumidor e, para tanto, realizam ajustes de “qualidade” para fidelizar a clientela.

Ainda com base na associação entre *reality show* e teledramaturgia, Anna Maria Balogh (2002) tece importantes considerações sobre a sequência narrativa ao realizar um contraponto entre narrativa e “ficção televisional”. Em seu livro, a autora, dentre outros estudos, nos apresenta as quatro fases principais da sequência lógica-narrativa, segundo a teoria narrativa do Groupe d’Entrevernes.

Manipulação: para que o personagem inicie uma trajetória, seja levado à ação, é necessário que ele tenha desejo (querer) ou o dever de fazer ou obter alguma coisa. Esse desejo ou dever pode nascer dele mesmo (automanipulação) ou pode ser levado a ele por outro personagem (destinador da manipulação). [...]

Qualificação: não basta, no entanto, que o [sujeito] tenha um querer ou um dever de executar, uma ação para levar a cabo, um objetivo, um programa narrativo, é necessário também que ele tenha aptidões, a competência para levar adiante o que quer. [...]

A **ação**: de posse da competência, o personagem parte para o fazer, a ação, o momento principal da narrativa e responsável pelas eventuais transformações. [...]

Sanção: aqui o destinador exerce um fazer interpretativo (um julgamento) sobre o contrato estipulado na manipulação e eventualmente sobre as fases subsequentes. [...] sanção positiva geralmente coroada pela frase “e foram felizes para sempre” (BALOGH, 2002, p. 63, grifos nossos).

Estudando e debatendo o tema, Wanderley dialoga com Balogh para alimentar suas discussões sobre a teledramaturgia presente nos programas de *reality show*. A partir das concepções expostas com base na teoria narrativa de Groupe d’Entrevernes, em específico na estrutura textual do *reality show Big Brother Brasil*, conclui pela possibilidade de identificação das quatro fases anteriormente mencionadas.

Para ela, a primeira fase (manipulação) ocorreria no *reality BBB* por conta do prêmio final. Nessa fase, independente de qual tenha sido a edição, a premiação revela-se como fato motivador a todos os participantes, já que o discurso predominante “é o desejo pelo prêmio em dinheiro”. Na teledramaturgia, por sua vez, as motivações são mais diversas, como amor, vingança, ideologias, conquistas materiais (WANDERLEY, 2016, p. 51).

Em continuidade, Wanderley desenvolve sua análise perante a teoria narrativa concluindo que a *qualificação* e a *ação*, segunda e terceira fases da teledramaturgia, respectivamente, se misturam pela capacidade que o participante desenvolve em superar as provas impostas e se manter longe do “paredão”. Nessa linha, as características da teledramaturgia estariam mais claras a partir da construção de personalidade de cada personagem, o que, para a pesquisadora, seria uma construção capaz de dar ao espectador a possibilidade de prever as ações e comportamentos de cada integrante.

Sendo o espectador (terceiro envolvido na relação entre os participantes) capaz de prever as ações e comportamentos de cada integrante do programa, é possível depreender que, diante de tal previsibilidade, as ofensas irrogadas durante o jogo são, em verdade, apenas a efetivação do já esperado, descaracterizando, assim, a percepção do terceiro/espectador sobre a influência das falas proferidas sobre a (des)valoração da reputação da suposta vítima – que, em verdade, também pela previsibilidade, já teriam sido construídas, percebidas e até confirmadas pelo espectador, independente da suposta ofensa.

A última fase da sequência narrativa do programa estaria configurada pela “Final”: a escolha do vencedor pelo público e as estratégias de glorificação desse momento, com a presença de artistas renomados e ex-confinados, no último episódio da temporada. Para Wanderley, é criado um clima de glória depois de uma longa jornada. “O vencedor e o vice são ambos vitoriosos e personagens de um final feliz. Há por parte do público, que é quem decide [...], certo sentimento de justiça social”.

Na teledramaturgia, a *sanção* se estabelece predominantemente com a união de casais que permaneceram separados durante toda a trama, assim como a vitória da justiça sobre a injustiça, do bem sobre o mal. Mais uma vez é acionado assim como no *Big Brother Brasil*, o mecanismo da compensação (WANDERLEY, 2016, p. 52).

Mas até que medida tudo isso nos ajuda a identificar ou permitir que seja identificado o quanto de realidade e de ficção há nessas espécies de programas

televisivos? Mais ainda, o quanto isso afeta na tipificação de condutas porventura praticadas pelos participantes durante a realização do reality?

A ideia central – e cumpre retomar para direcionar os próximos estudos e considerações – é apresentar as percepções obtidas pelos pesquisadores que anteriormente se aprofundaram sobre as análises de realidade e ficção do *reality show*, não só na perspectiva dos participantes – que seriam os autores das condutas – como também sobre a percepção, nessa mesma “réguia” (realidade Vs. ficção), que os espectadores desenvolvem sobre as condutas visualizadas.

No primeiro caso, a ideia inicialmente visualizada seria a de que as condutas praticadas em aparente conformidade com as normas penais que visam proteger a honra da vítima estariam, numa graduação, mais ou menos enquadradas ao tipo penal, a depender do grau de realidade e ficção dado ao programa. No segundo caso, como já ilustrado anteriormente, considerando que o espectador ocupa a posição de terceiro, buscar-se-ia entender até que ponto as condutas – nesse recorte, aquelas possivelmente enquadradas como calúnia ou difamação – trariam como consequência o desvalor do terceiro à vítima.

Nesse sentido, os estudos de Wanderley revelam-se verdadeiramente aprofundados, devendo mais uma vez serem utilizados. Em uma de suas análises, a pesquisadora faz recorte sobre a vitória da participante Cida, na quarta edição do programa. Para ela, a transformação ocorrida naquela mulher, durante o reality – que era babá; ingressou por sorteio de cupons de revista; modificou alguns de seus comportamentos sociais, vestindo-se “melhor”; e sendo a primeira mulher a ganhar o prêmio final – foi um conjunto de fatores, visualizados entre sua condição de humildade e honestidade e as interferências da direção para favorecer e privilegiar essa imagem¹.

Nos *realities shows*, muitos destes acontecimentos não podem ser controlados pela direção, quanto pelos participantes, o que acaba por gerar um clima maior de tensão. No entanto, embora a emissora não possa controlar os acontecimentos que constroem o enredo, ela acaba por manipular a construção da narrativa por meio da escolha das falas e da edição das imagens. Esta construção é feita também

¹ Há ainda a percepção já mencionada anteriormente de justiça social, causada por uma espécie de compensação à sua situação de vulnerabilidade prévia ao programa que, inclusive, teria sido uma das razões da mudança dos métodos de ingresso do programa.

por papéis que os participantes precisam desempenhar nas provas e estrutura do jogo (WANDERLEY, 2016, p 53).

Daí decorre mais um questionamento e observação sobre a forma como as condutas, passíveis de tipificação como ofensa à honra, podem ser interpretadas em programas dessa espécie: considerando a manipulação e construção da narrativa por meio da escolha das falas e da edição das imagens, é possível sobrepor a suposta “realidade” dos acontecimentos sobre a “ficcionalidades” do produto alcançado pela edição?

A princípio, diante das pesquisas, considerações e entendimentos até aqui firmados, visualizar-se-ia como possível resposta o pronto “não”. A construção da narrativa associada à escolha e edição das falas e imagens seria capaz de descontextualizar o conflito ocorrido, transformando a “realidade” do fato em mero enredo dramatúrgico e, portanto, em ficcionalidade. Como ficcionalidade, os elementos do tipo penal não seriam alcançados e, assim, a conduta seria atípica. Por óbvio, essa conclusão, nos casos dos crimes contra a honra, precisa ser melhor analisada e aprofundada a partir do estudo da existência ou não de dolo específico – tentativa vislumbrada em tópico próprio.

Sobre o aspecto utilizado como base para as considerações anteriores (controle de acontecimentos e construção de narrativas), François Jost (2007, p. 199) pontua que “a telerrealidade repousa sobre uma injunção contraditória: ao mesmo tempo em que convoca os candidatos a serem eles mesmo, ela priva-os da faculdade que lhes permitiria respeitá-la: a narrativa”. Para o autor, o produtor faz resumos, mas constrói também as experiências que provocam os comportamentos.

Na teledramaturgia, o enredo que é posto está subordinado ao texto criado pelo autor e pela atuação dos atores. Ao relacionarmos o enredo aos *realities shows*, tem-se a construção de um enredo realizado pela direção destes programas. Embora os fatos decorridos sejam frutos de ações executadas por pessoas que não são atores, a opção da direção por determinadas falas em detrimento de outras, assim como a escolha de situações que são apresentadas e impostas aos participantes, permite a elaboração deste enredo (JOST, 2008, p 199).

Essa interação e influência patrocinada pela direção do programa, de certa forma, acaba por transmutar – como ilustrado nas considerações pretéritas – a sua característica de realidade. O próprio reconhecimento do participante enquanto personagem já pode causar estranheza ao receptor, modificando ou diminuindo a

percepção que este tem sobre a realidade exposta nas telas do jogo. Essa estranheza causada a partir da perspectiva dos *realities shows* ocorre a partir da premissa que se tem de que seus participantes/personagens seriam, em verdade, pessoas reais.

No entanto, é possível pensar na construção de personagens de forma decorrente do próprio ingresso, ou seja, com o decorrer da execução do programa. As emissoras responsáveis pela exibição desse tipo de produto televisivo destacam, entre sua programação diária, pequenos trechos e enredos das dinâmicas ocorridas ao longo do dia, no *reality*, fixando ou amenizando características de cada participante. O destaque realizado – com edições de imagens e seleção de comportamentos e falas – contribui para a geração de um perfil vinculado ao participante, por parte do espectador.

A determinação do perfil de cada personagem, nas palavras da pesquisadora, “impacta no destaque que ele terá, tanto na teledramaturgia, em que muitas situações os papéis são definidos anteriormente, como no *reality show* no qual essa personificação tem como base ainda as atitudes”, realizadas ao decorrer da temporada, de forma direta ou indireta: evidente ou disfarçada.

Outro aspecto apontado por Wanderley, comum aos dois gêneros, seria a presença da reviravolta durante o enredo apresentado. Nos realities, a reviravolta pode ser observada a partir das interações causadas entre participante e provocações da direção, como por exemplo, no caso do *Big Brother Brasil*, a mudança de estratégia causada pelo atendimento do *big fone* ou dos jogos da discórdia ou, ainda, do resultado das provas realizadas.

Nos dois gêneros, a reviravolta ocorre várias vezes ao longo do enredo para que apenas ao final haja um desfecho. O recurso da reviravolta se relaciona à situação em que os personagens, assim como os participantes encontram-se nos vários estágios da teledramaturgia e do jogo. Na teledramaturgia, um personagem principal pode acreditar ser culpado por algo e uma informação pode lhe mostrar o contrário, assim como tantas outras situações podem ser criadas de forma que o rumo da trama seja modificado (WANDERLEY, 2016, p. 57).

Em linhas gerais, portanto, a dinâmica apresentada nos leva a interpretar o programa de *reality show*, aqui a partir do recorte feito sobre a análise do *Big Brother Brasil*, como um programa de conteúdo majoritariamente ficcional, baseado na

participação de pessoas reais e que, por isso (ou exclusivamente por isso) carregaria um pseudo selo de “realidade”.

As interações e mecanismos utilizados pelo programa, porém, como será visto em subtópico seguinte, direcionam a característica do “real” à unicamente a presença desses participantes, sendo todo o resto manipulado à conclusão de um produto, fabricado, distribuído e vendido pela emissora.

Passemos, então, à análise – que não visa esgotar a discussão sobre o tema – dos mecanismos utilizados pelos organizadores do BBB para a promoção de conflitos entre os participantes.

3.3. Dos mecanismos utilizados pelos organizadores do *Big Brother Brasil* para a promoção de conflitos internos entre os participantes

O capitalismo nos direciona ao estabelecimento de formas de produção e consumo. Tal questão está enraizada, inclusive, na forma como nos expressamos, expondo nossas opiniões, interpretando as interações do cotidiano social e consumindo os mais variados produtos que, direta ou indiretamente, fazem a máquina financeira do globo girar.

Os programas de *reality show* não são exceção à essa regra, revelando-se como produtos mercadológicos construídos para atingir determinado público, influenciar determinados comportamentos e manter a máquina financeira em movimento.

A partir dessa perspectiva, os programas televisivos dessa espécie são criados, desenvolvidos e executados de forma a propiciar a melhor interação entre fabricante, vendedor e consumidor, assim como manter o destinatário vinculado e fiel ao seu consumo, a partir de técnicas de mercado que tornam o produto cada vez mais alvo de desejo.

Retomando as análises de Marion Minerbo, “o programa escolhe os jovens participantes de modo a oferecer suportes identitários para os vários perfis de telespectadores”.

Além disso, como o voto para a exclusão sistemática envolve toda a população, esta se identifica também com o lugar do poderoso, que ergue ou abaixa o polegar. E, evidentemente, com o sobrevivente, pois, durante o processo, fazemos a catarse da angústia que nos assombra no cotidiano: a angústia da exclusão social, digital, do mercado de trabalho etc. Até a semana que vem, se tudo correr bem, continuamos no páreo (MINERBO, 2007, p. 154-155).

Como dito no início do tópico 3, o *reality Big Brother Brasil* teve sua criação, construção e desenvolvimento por influência da obra de George Orwell, “1984”. A produção literária abrange, além de uma sociedade totalmente controlada por princípios ditoriais, a ideia de que nada escapa aos olhos das “teletelas”. O *reality* se alimenta desse ideário de controle para manter o espectador vestido sob o teórico manto do “Poder” daquele que tudo vê e que tudo decide.

O controle, no *reality*, porém, não é exercido apenas (se é que em algum grau ele realmente o seja exercido) pelo espectador, que nessa visão apenas consome e se mantém entretenido, mas, principalmente, pela organização do programa, que utiliza de mecanismos para manter o consumidor ativo e faminto. Já vimos que dentre esses mecanismos utilizados está a mutação da realidade existente: o equilíbrio entre realidade demais e realidade de menos, a partir dos recursos dispostos pela teoria narrativa e demais artifícios/métodos da teledramaturgia.

Visando a vinculação do espectador ao produto veiculado, a direção do programa passeia pela criação e consolidação de um enredo gerado a partir de suas próprias provocações, levando os participantes a reproduzirem certos papéis a partir das personalidades e características inicialmente apresentadas por eles. Para o espectador, estórias paralelas e mecanismos de edição são criados e exibidos com o intuito de manter o enredo geral ativo e, por consequência, o consumidor final vinculado ao produto.

O método prioritário, por sua vez, que causa maior interação e fome do espectador é aquele voltado à produção, manutenção, resolução e reprodução de conflitos entre os integrantes do programa. Da mesma forma o é no *Big Brother Brasil*, que, embora apoiada de forma predominante na geração de conflitos, visualiza como necessário também o distensionamento.

Nestes casos, personagens secundários ou participantes que não se destacam no jogo cumprem um papel importante. Eles permitem que a trama principal possa ser sustentada. Desta forma, os diálogos de

participantes dos *realities shows*, que normalmente não se destacam na liderança das ações e estratégias, são utilizados como forma de “relaxar” o espectador (WANDERLEY, 2016, p. 57).

Nessa perspectiva, importante pontuar que a interpretação obtida a partir da análise apresentada refere-se à utilização dos mais diversos mecanismos, por parte da direção e organização do programa, para a obtenção de um fim: que no sentido prático e reduzido, tendo em vista que o *reality* é um produto, refere-se à manutenção do espectador preso ao enredo proporcionado e, por logo, manutenção e desenvolvimento da audiência alcançada.

O método principal utilizado é o tensionamento das relações internas para o alcance de conflitos entre os participantes. A tensão desregrada e descontrolada, porém, pode ser vista como um perigo ao objetivo específico anteriormente pontuado, sendo necessário o desenvolvimento e a utilização de outras estratégias – agora de diminuição da tensão (distensionamento) – para que o ciclo dramatúrgico continue girando e as quatro fases do sistema narrativo, expostas do subtópico anterior, continuem funcionando.

Nesse sentido, a teledramaturgia busca ainda um núcleo cômico, que traga ao espectador momentos de descontração e riso. Na edição ora analisada [a 15^a], o núcleo cômico do *Big Brother Brasil* foi composto por Adrilles e Mariza. Fora dos padrões convencionais de beleza, os dois participantes se consideravam inteligentes e não conseguiam muito interagir com a maior parte do grupo, que classificavam como vazios e sem muito conteúdo. Poeta, Adrilles sempre tinha frases engraçadas e críticas na ponta da língua. Mariza, meio atrapalhada, cumpria um pouco o papel de mãe do seu colega e juntos, foram protagonistas de várias cenas engraçadas (WANDERLEY, 2016, p. 57).

Como já ilustrado no subtópico anterior (3.1) ao tratarmos da dualidade entre realidade e ficção – que por si só já é um dos mecanismos utilizados pela produção para manter seu produto ativo e circulante –, a presença de “verdade” e “estória” durante a narrativa é essencial para manter o equilíbrio ideal: nem realidade demais, nem de menos.

No mesmo sentido, o enredo contato não pode apresentar nem conflitos demais, nem de menos. O equilíbrio está mais uma vez sendo utilizado como medida para o alcance dos objetivos a que se destinam os programas televisivos dessa espécie, aqui visualizados por Maciel (2003) como sendo parte integrante da estrutura da curva dramática tradicional.

A estrutura dramática tradicional corresponde à curva dramática, suas partes são seus diferentes momentos. O estado de repouso da curva corresponde à primeira parte, a exposição; a ruptura de equilíbrio é o ataque, ou catalisador da ação; a ascensão da curva corresponde à parte de complicações, ou desenvolvimento nuclear da trama; o auge da curva é o clímax e sua porção descendente corresponde à resolução, ou desfecho (MACIEL, 2003. P. 53)

Dentre os mecanismos de projeção de conflitos utilizados, Wanderley cita a “Prova do Líder”, a “Prova do Anjo” e suas consequências para o jogo. No segundo caso, os participantes disputam pelo poder de imunização, através do qual pode-se escolher um colega de jogo que ficará fora das possibilidades de votação quando da formação do “Paredão”. “Ao vencer a prova do Anjo, o participante é incumbido de indicar colegas de confinamento para cumprir alguma prova ao longo da semana”, o chamado “Monstro”. Essa dinâmica favorece a formação de conflitos entre os participantes, na medida que muitos não recebem positivamente essa indicação. “O caráter conflituoso proporcionado pelo Anjo pode ser constatado por meio das imagens da vinheta que caracteriza a prova”. (WANDERLEY, 2016, p. 60).

A pesquisadora ainda cita, a “Prova da Comida”, a implementação do “*Big Fone*” e o “Poder do Não” como outros mecanismos utilizados ao fomento das tensões entre os participantes. As provas citadas, criadas pela organização do programa e executadas pelos participantes possuem o claro e direto objetivo de tensionar as relações internas. Na “Prova da Comida”, por exemplo, há ainda a separação de dois grupos, distinguidos entre ganhadores (Tá com tudo) e perdedores (Tá com nada), que recebem opções de alimentos diferentes.

O grupo perdedor – com alimentação restrita – por vezes tem entre seus integrantes a ocorrência de conflitos decorrentes dessa restrição e da forma como seus componentes respondem às limitações impostas. Em várias edições, foi possível a constatação de que esse mecanismo acaba por desestabilizar emocionalmente os confinados, alcançando o objetivado conflito.

No *Big Brother Brasil 15* [...], o participante Luan estava no grupo do “Tá com nada” e comeu escondido um *nugget*, o que provocou uma punição por parte da produção que retirou os alimentos da casa e colocou todos os participantes na dieta do “Tá com nada”.

A partir da oitava versão do programa foi instituído o *Big Fone*. Um telefone é instalado na casa e a qualquer momento ele pode tocar com uma notícia boa (como a imunidade ou poder de indicação de um participante) ou uma notícia ruim, a exemplo de uma ida direto ao paredão. Normalmente os participantes que atendem ao *Big Fone*

não podem revelar o que ouviram até o domingo quando ocorre a votação oficial. Outro recurso fixo utilizado pelo *Big Brother*, desde a sua décima edição, é o Poder do Não, quando semanalmente o Líder decide quais participantes não disputarão a prova de liderança. O número de participantes a ser excluído pelo Poder do Não é sempre indicado pela produção do programa (WANDERLEY, 2016, p. 60-61).

As características, métodos, mecanismos e objetivos dos organizadores dos programas é analisada por Carolina Wanderley (2016) tendo por base principal o *reality Big Brother Brasil*, em sua 15^a edição, ocorrida entre janeiro e abril de 2015. Para a autora, os mecanismos de tensionamento não param nos apontados anteriormente, sendo objetivo e instrumento constante em praticamente todos os artifícios utilizados pela direção para causar instabilidade e conflito entre os participantes.

A autora observa que, a partir da décima quinta edição do *reality*, outros instrumentos foram desenvolvidos para manter os espectadores envolvidos e vinculados ao enredo apresentado e, principalmente, para criar a sensação de instabilidade e conflito narradas. No caso específico da edição analisada pela pesquisadora, ainda no início do programa, duas novas integrantes foram inseridas entre os demais participantes – que estavam desde o primeiro dia –, o que, para Wanderley (2016, p. 62), “foi claramente uma estratégia utilizada como geradora de tensão, uma vez que se tratava de mulheres que se enquadravam dentro de um padrão midiático de beleza” – o tensionamento, nesse caso, teria sido criado pelo ingresso de novas pessoas com supostas informações externas e pelas estratégias redirecionadas com esse ingresso.

Outro recurso utilizado naquela edição foi o “Você no Controle”, cujo objetivo era “desestruturar as estratégias dos participantes uma vez que ele se relaciona sempre a aspectos de voto ou formação do paredão”. Segundo a pesquisadora, a interferência gerada pela decisão dos espectadores poderia modificar, por exemplo, o momento do voto do Líder (se antes ou depois dos demais participantes), ou se o voto dos demais integrantes deveria ser concretizado no confessionário (a regra) ou de forma “aberta”, na presença dos demais membros (WANDERLEY, 2016, p. 62-63).

Essa modificação poderia alterar significativamente os rumos da votação e, por consequência, os rumos do jogo. Se, por exemplo, contanto com o voto secreto,

determinado grupo de participantes pretendia votar, estrategicamente, em alguém específico, a votação aberta poderia realizar uma mudança desse destinatário (tendo em vista a imagem do votante perante seus colegas diante desse voto).

Outro ponto observado refere-se à estética dos instrumentos mencionados perante o público destinatário. É criado, desde os primórdios do programa, uma estrutura estética de posição e oposição; de heróis e vilões; de bem e mal, desde a vinheta apresentada durante os comerciais da programação diária até as estórias criadas com o pseudo caráter cômico para diminuir as tensões geradas ao espectador.

O mascote do programa *Big Brother Brasil*, por exemplo, é apresentado de duas formas: um representa o bem e o outro, o mal. Ambos são colocados lado a lado, com cores diversas e associativas dessa configuração de positividade ou negatividade que se quer transmitir. O “bem”, por exemplo, é representado pelas cores azul e branca, enquanto o “mal”, pelas cores vermelho e preto.

Para além das cores, o comportamento dos mascotes também visa associar-se aos seus intuios nomeados. Enquanto o “bem” transmite certa tranquilidade no olhar e da postura “corporal”, o “mal”, reverbera certa ira, raiva. Wanderley interpreta tal situação como mecanismo dicotômico utilizado pela organização do programa para intuir no espectador essa constante (porém, “controlada”) existência do conflito, da polêmica, da luta inacabada pelo equilíbrio e pela justiça, sendo o espectador – através do seu voto – o responsável por tal resultado.

Essas estratégias, nas palavras de Wanderley, são usualmente utilizadas para, direta ou indiretamente, fomentar a desestabilização dos participantes, desencadeando situações “que contribuem para a construção da teledramaturgia [...] através dos conflitos vivenciados em seu interior”.

A desestabilização de uma estratégia traçada por um confinado que não deu certo, o desgaste de ter que cumprir a tarefa de um *monstro* e a exposição do voto fora do confessionário, dentre outras situações, dão origem não apenas ao conflito interno, como também o discurso, a materialização deste conflito e a retórica de quem foi alvo do mesmo. Há por parte da direção, em função destas situações, a construção da teledramaturgia com a escolha de planos, cenas e ângulos que constroem esse enredo. Neste contexto, é importante chamar a atenção para o trabalho desenvolvido pela edição de imagens na constituição da trama que será entregue ao

espectador. O que é mostrado e como é mostrado ao público, perpassa pelos objetivos de comunicação da produção, ressaltando ou desvalorizando determinadas situações [...] (WANDERLEY, 2016 p. 64).

Observemos a seguir a dinâmica apresentada pelo programa na retratação dos já citados “bem” e “mal”. Observa-se, ainda, a presença de um artifício acessório, qual seja o controle nas mãos de cada mascote, gerando a associação com o “poder” que é “disponibilizado” ao telespectador para que ele possa decidir quem fica e quem sai.

Em verdade, o poder nada mais é que mera projeção das próprias expectativas criadas pelo enredo apresentado durante a transmissão do programa, direcionando o espectador a um caminho já visualizado anteriormente pela direção e sequenciado e construído a partir dos enredos e edições orquestradas.



Figura 1 - Representações do Bem e do Mal, no *reality Big Brother Brasil*, apresentados por WANDERLEY (2016, p. 63).

Dentre os recursos utilizados pelo programa televisivo da Rede Globo e analisados por Wanderley está ainda a transformação dos participantes em personagens “caricatos” a partir de suas características físicas e/ou comportamentais. Apenas a título ilustrativo, apresenta-se alguns desses formatos utilizados e veiculados pelo programa durante a exibição da edição 15, analisada profundamente pela pesquisadora (WANDERLEY, 2016, p. 66-72):





Figura 2 a 12 - Transformação dos participantes em personagens (WANDERLEY, 2016, p. 66-72).

Trata-se mais uma vez de instrumento de descolamento da dita realidade, utilizado pela direção do *reality* para equilibrar a balança de tensionamento (por ela provocada) e manter o espectador/consumidor ativo no seu propósito. Aqui, o instrumento é utilizado para regular a percepção do espectador, visto que os participantes não teriam acesso a esse material durante o período que estão em confinamento.

Em que pese não sejam métodos diretos de fomento do conflito interno, revelam mais uma vez, assim como tratado no subtópico anterior, a utilização de recursos da teledramaturgia e de criação do enredo para alimentar o público-alvo. O seu objetivo, porém, indiretamente, é potencializar a estética do conflito (conflito esse pré-existente), fortalecendo a ideia do bem e do mal, posicionando os personagens como bons ou maus personagens; os do “núcleo cômico” como cômicos; e os vilões como vilões.

Nos casos apresentados, inclusive, é possível observar ainda a presença de terminologias que, em tese, levariam à uma possível tipificação do crime de injúria.

Em todos os casos, são observados a fusão do nome do participante com alguma característica. Algumas, porém, estariam sendo utilizadas em potencial depreciação do participante.

Observemos, por exemplo, os personagens “Apanda”, “Angelicareca”, “Luan Sacana”, “Marilouca” e “Talinguaruda”. A distinção entre a ocorrência ou não do tipo penal citado estaria na existência ou não do dolo específico de injuriar, o que – ao menos em tese – não teria ocorrido. Como visto em tópico próprio, a intenção do agente em apenas brincar (*animus jocandi*) descaracteriza o tipo penal.

De todo modo, se com a desculpa de estar brincando comprova-se o interesse em denegrir a honra da vítima, o *animus* do agente nada deve se confundir com a brincadeira, configurando-se, portanto, o crime.

O presente tópico não se destina a esta análise específica sobre a existência ou não de crime (que será realizada em tópico próprio), porém cumple explanar que a utilização do instrumento de “caricaturização” dos participantes pode ser visualizado como mais um artifício que fortalece a disponibilidade do bem jurídico afetado (honra) e potencializa a submissão do participante aos organizadores do *reality* (seja através de contrato ou pela própria participação efetiva naquele contexto) ou às interações que ocorram durante o decurso do programa.

De todo modo, nesse caso específico, observa-se a utilização das caricaturas e estórias criadas a partir delas como mecanismos de posicionamento narrativo dos personagens, fortalecendo ou enfraquecendo a posição de um em relação ao outro. Nessa perspectiva, ao “enfraquecer” um personagem, expondo suas características negativas em detrimento de outro participante, o título da “brincadeira” perde sentido e a ofensa a honra estaria configurada, caso esta não tivesse sido disponibilizada pelo participante ao ingressar nesse tipo de programa.

Infelizmente, não foi obtido sucesso nas tentativas de acesso à contratos de participação do *reality Big Brother Brasil*, o que nos auxiliaria na análise de “se” e “como” a negociação sobre a honra do participante seria/é feita para que este possa ingressar no produto televisivo. Nos poucos retornos obtidos, os ex-participantes demonstraram haver uma impossibilidade jurídica nesse compartilhamento.

Wanderley conclui suas análises traçando e relacionando os diversos núcleos existentes da 15^a edição do *BBB*, expondo alguns fios narrativos presentes naquele ano de programa, interligando sua análise aos pontos apresentados anteriormente quanto à teoria narrativa e posicionando o recorte feito em “exposição”, “desenvolvimento”, “clímax” e “desenlace”. Para a autora, a forma como o programa é estruturado permite a visualização de cenas com forte apelo dramático.

[...] A edição de imagens prioriza ângulos, enquadramentos e roteirização de forma que o enredo seja contado sem a presença de um narrador, mas com coerência narrativa e mecanismos que exploram os conflitos vivenciados. Tais mecanismos não se mostram apenas nas cenas em que há discussões, brigas ou situações de choro. A produção busca por meio de edição de imagens linear, que em muitos casos se utiliza de recursos a exemplo do flashback, para criar uma narrativa coerente, onde possam ser explorados não apenas os conflitos externos, mas, sobretudo internos pelos quais passam os participantes.

Assim como ocorre na teledramaturgia, o que impulsiona os conflitos presentes no enredo da décima quinta edição do *Big Brother Brasil* é das mais diversas ordens, e vão desde relacionamentos amorosos, incompatibilidade de gênios, disputa por poder, busca pelo autoconhecimento, entre outros. A grande diferença entre os dois formatos é que na teledramaturgia atores interpretam falas pré-estabelecidas, enquanto no *reality show* os conflitos são gerados a partir de situações reais, vivenciadas por atores sociais, que, no entanto, cumprem situações pré-estabelecidas pela direção do programa.

Nessa linha de percepção, tem-se que o produto televisivo é criado a partir de um selo de “verdade” que está presente única e exclusivamente na participação de pessoas comuns e verdadeiras. Essas pessoas não entram no *reality* especificamente para representar papéis ficcionais, como ocorre nos palcos do teatro ou mesmos das novelas exibidas pela própria emissora de televisão. Essas pessoas ingressam no programa visando alcançar o prêmio final e, para tanto, submetem-se aos direcionamentos orquestrados pela direção para que sua realidade seja transformada em enredo dramatúrgico.

A dinâmica apresentada ao longo desse terceiro tópico nos direciona a entender que fora a sua própria existência enquanto participante/pessoa, tudo mais pode ou deve ser entendido como consequência narrativa das interações e provocações patrocinadas pela equipe organizadora. Ou seja, são, nessa ótica, resultado ficcional do enredo criado a partir da interação e resposta das pessoas reais.

Se utilizando de métodos visualizados pela sistemática narrativa, tais programas televisivos impõem aos participantes uma realidade paralela que só faz sentido para eles próprios, visto que, ao menos em tese, os envolvidos não possuem acesso a informações do mundo externo. Ao mesmo tempo, uma outra narrativa é apresentada aos espectadores, através da qual é apresentada um contexto e enredo próprios, com direcionamento de câmeras, seleção de imagens e roteirização/edição das falas para o preenchimento das estórias que são contadas ao longo da edição.

Em ambas as situações, seja no “mundo” dos integrantes ou seja naquele contado aos espectadores, as condutas cometidas pelos participantes revelam-se como verdadeira consequência lógica das influências causadas pela organização a partir das mais variadas técnicas de geração de conflitos, a exemplo daquela observada nas últimas edições do *BBB*, qual seja o “Jogo da Discórdia” em que, a cada semana, uma nova dinâmica era apresentada para que um participante pudesse apontar situações ou características negativas de seus colegas (Big Brother Brasil 21, 2021).

Desse modo, visualizadas como previsíveis, esperadas, resultados ficcionais de uma interação projetada a alcançar audiência a partir, principalmente, da geração de conflitos entre os participantes – além de outros mecanismos também utilizados, como o distensionamento dos conflitos – necessário se fará, no próximo tópico, a análise de condutas que, se não fossem praticadas sob o contexto do *reality show*, estariam potencialmente enquadradas dentre os crimes contra a honra, mas que, por conta de tal contexto, devem ter sua tipificação analisada e questionada.

4. DOS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NO CONTEXTO DOS PROGRAMAS DE REALITY SHOW

A análise de todo o arcabouço apresentado, desenvolvido e construído até aqui nos demonstra inicialmente que os tipos penais abarcados pelo selo de crimes contra honra podem ser analisados a partir de dois direcionamentos: o primeiro é aquele que vislumbra a observação do caso concreto sob a ótica do agente da suposta conduta (e, por consequência, o atendimento dessa conduta aos elementos do tipo, em especial à presença do dolo específico) e sob a ótica dos terceiros que tomam conhecimento da suposta conduta, aqui visualizados como os espectadores ou mesmo as pessoas integrantes do jogo – participantes e membros da organização e execução (e, por consequência, a percepção destes terceiros sobre a reputação/honra teoricamente atingida).

Nesse primeiro direcionamento, os tipos penais possíveis de sua implementação restringem-se aos crimes de calúnia e difamação, visto que, como abordado no tópico 2 do presente trabalho, tais crimes exigem, para além do conhecimento de terceiros, o desvalor destes sobre a reputação da vítima para a concreção do ilícito penal.

O segundo direcionamento, agora vinculado à análise do crime de injúria, teria sua projeção vinculada à conduta do agente, também conforme as considerações anteriormente expostas nesse sentido, considerando-se, ainda, ao menos em tese, a análise sobre a percepção tida pela vítima sobre a conduta praticada pelo agente (nesse ponto, buscar-se-ia entender se seria possível a valoração dessa percepção da vítima, quando a conduta praticada ocorre no contexto do *reality show*)² – a dinâmica doutrinária, porém, direcionada por Bitencourt, restringiria tal análise apenas à existência, ou não, de dolo específico do agente, ou seja, à análise da vontade do agente quando da execução de sua conduta.

² Como será apontado a seguir, porém, a doutrina ora representada por Bitencourt defende ser desnecessária essa segunda análise, haja vista ser irrelevante a percepção da vítima sobre a ofensa sofrida, mas necessário apenas a análise sobre a existência, ou não, do dolo específico na conduta do agente, o denominado *animus injuriandi*.

Como já ilustrado, citou-se como um dos métodos utilizados pelo programa a transformação dos participantes em personagens caricatos. Indicou-se ainda a possível tipicidade dessa conduta como associada ao crime de difamação/injúria e a disponibilidade da honra das vítimas pela participação no programa.

O presente tópico tentará desenvolver essas ideias a partir de dois casos: o primeiro referente aos personagens criados pela organização do programa; e o segundo referente ao conflito ocorrido na edição 21 do *Big Brother Brasil*, na qual a participante Karol Conká, cantora, foi apresentada pela organização do programa – hipótese obtida a partir de tudo quanto já apresentado e discutido até aqui – como a grande vilã da edição, tendo, dentre outros episódios, patrocinado conflito com o colega de jogo Lucas Penteado, em potencial submissão a um dos crimes contra honra previstos pelo Código Penal.

4.1. Da apresentação das condutas praticadas pelos participantes

O presente tópico se destinará a apresentação sintética de dois casos ocorridos em edições do *Big Brother Brasil* com a análise inicial sobre os comportamentos patrocinados por seus respectivos agentes.

O **primeiro caso** refere-se a fato ocorrido na décima quinta edição do *reality show Big Brother Brasil*, situação já apresentada em tópico anterior, quando, em recurso de enredo paralelo à narrativa principal desenvolvida pelo programa, a equipe de organização criou personagens “caricatos” vinculados aos participantes, apresentando-os em uma pequena história, como suposto mecanismo de redução da tensão anteriormente fomentada. Na oportunidade, os nomes dos personagens criados eram constituídos por parte dos nomes dos participantes, somados a determinadas características ou adjetivos.

Dentre as nomenclaturas utilizadas pela direção do programa, realizaremos o recorte do presente caso à dois personagens criados: o “Luan Sacana” e a “Marilouca”, “caricaturas” geradas a partir dos participantes Luan e Mariza, respectivamente.

O **segundo caso** refere-se a um dos diversos conflitos protagonizados pela participante Karol Conká, na vigésima primeira edição do *BBB*. O episódio utilizado no presente trabalho diz respeito ao ocorrido entre a participante e seu colega de jogo Lucas Penteado, durante o quadro “Jogo da Discórdia”, que, nessa edição do programa, acontecia semanalmente, às segundas-feiras.

No referido episódio conflituoso – compartilhado pelo canal oficial do programa *Big Brother Brasil*, na plataforma de vídeos *Youtube*³ –, questionado pelo apresentador sobre quem seria o(a) cancelador(a) do programa, o participante Lucas responde em direção à Karol, que em sequência repete as afirmações irrogadas contra o primeiro de que ele seria um “merda”, “idiota”, “abusador” e, por fim, um “bosta”.

4.2. Da análise dos elementos do tipo

No **primeiro caso**, observa-se que, dentre os três tipos penais apresentados pelos crimes contra honra, a conduta de criação de personagens vinculados à participantes específicos (em especial recorte à nomenclatura utilizada) teria potencial amoldamento ao tipo penal previsto pelo art. 140 do Código Penal, qual seja o crime de injúria. Isso porque, como se viu ao longo do segundo tópico deste trabalho, para sua configuração, a injúria exige apenas que o agente direcione sua ofensa à honra subjetiva da vítima, sem determinar nenhum fato desonroso como tendo sido de autoria deste.

Nessa perspectiva, a mera adjetivação negativa, aqui associada ao xingamento, levaria a conduta ao enquadramento da injúria.

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro (BRASIL, 1940).

Como já apresentado quando tal crime foi abordado (tópico 2.3.3), ao contrário das condutas previstas pelos crimes de calúnia e difamação, na injúria o objetivo primordial do agente é ferir o brio e pudor da vítima, não sendo necessária para sua configuração que o seu conteúdo entre na esfera de conhecimento de

³ Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=PRF_jfeyTy0 (trechos indicados estão presentes no minuto 2'55", 4' e 4'20"), com continuidade do evento através do link <https://www.youtube.com/watch?v=McpzB8bfB1w>.

terceiros: “é suficiente que seja ouvido, lido ou percebido apenas pelo sujeito passivo” (HUNGRIA, 1982, p. 91).

Retomando o conceito do crime apresentado por Hungria, a injúria é a “manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém”. O bem jurídico lesado pela injúria, nas palavras do autor, será a chamada *honra subjetiva*, isto é, “o sentimento da própria honorabilidade ou responsabilidade pessoal” (HUNGRIA, 1982, p. 90). Ou, nas palavras de Bitencourt (2015), a “emissão de conceitos negativos sobre a vítima, que atingem [...] atributos pessoais, a estima própria, o juízo positivo que cada um tem de si mesmo” (BITENCOURT, 2015, p. 364).

E é justamente por isso que, para que se caracterizar a conduta prevista no tipo como ilícita, basta que a ofensa entre na esfera de conhecimento da própria vítima para que o crime esteja configurado – pois trata-se de uma proteção a bem jurídico vinculado ao valor que a vítima possui sobre si.

Os adjetivos utilizados pelo agente, no caso ora analisado, trazem uma carga de desvalor ao personagem a que se vincula, podendo ser tal conduta associada à ofensa contra a reputação da vítima ou contra sua dignidade e decoro.

Segundo o dicionário Michaelis, “sacana” significa “que ou aquele que é devasso ou libertino”; “que revela mau caráter, especialmente para enganar ou engabelar outrem; espertalhão”. “Louca”, por sua vez, seria o “estado de insanidade; loucura”.

Assim, o agente, ao criar uma estória paralela vinculada a determinados participantes do programa, nomeando-os a partir da utilização de palavras utilizadas para causar desvalor ao seu destinatário, apresenta o primeiro dolo necessário à configuração, aqui, do crime de injúria. O elemento subjetivo geral, nas palavras de Bitencourt (2015).

Como visto no tópico 2.4, para além do dolo “geral”, indispensável ainda é a presença do dolo específico na conduta do agente, aqui visualizado como o *animus injuriandi*: a intenção do agente, diante das circunstâncias do caso concreto, é a de efetivamente injuriar a vítima.

Analisando o contexto do primeiro caso, portanto, os personagens foram criados para compor a narrativa de uma estória paralela àquela visualizada a partir da interação dos participantes. A princípio, como já ilustrado quando da apresentação do caso, os nomes dados a cada participante/personagem estariam relacionados à jocosidade da técnica utilizada pela direção para proporcionar a diminuição do tensionamento das relações internas – o que, nessa linha, estaria relacionado ao *animus jocandi*: a intenção de brincar.

A intenção de realizar brincadeira, porém, pode ser questionada se for analisada sob a ótica das estratégias de direcionamento do programa. Até que ponto, por exemplo, a utilização do termo “Luan Sanaca” ou “Mari Louca” pode ter contribuído para que houvesse um desvalor aos respectivos participantes – sob a ótica dos espectadores, prejudicando-os na disputa? Esta análise, por si só, demandaria um trabalho de pesquisa próprio, não sendo objetivo do presente trabalho.

Sobre tal ponto, porém, cumpre discorrer apenas no sentido de que – por se tratar de um crime contra honra em que, nas palavras já reproduzidas de Bitencourt, há verdadeira inversão do ônus da prova – considerando que deve o acusado provar que não agiu com determinada/específica intenção –, a conduta narrada estaria, ao menos de forma inicial, amoldada àquela prevista pelo tipo penal do art. 140 do Código Penal.

No **segundo caso**, mais uma vez observa-se a potencial adequação da conduta praticada ao tipo penal previsto pelo art. 140 do Código Penal, qual seja a injúria. A agente da conduta, nesse caso, estaria, por diversas vezes, atingindo a honra subjetiva da vítima – como também teria feito em outras oportunidades – ao chamá-la de “merda”, “idiota”, “abusador”, “bosta” e “manipulador”.

Os termos utilizados pela agente mais uma vez denotam sentimento de desvalor e menosprezo por seu destinatário, podendo representar a intenção específica da participante Karol em diminuir o valor próprio que o participante Lucas possui.

Ademais, a análise do vídeo em que o fato pode ser visualizado nos permite ainda projetar as condutas patrocinadas pela agente como possivelmente

enquadradas no crime de difamação, previsto pelo art. 139 do Código Penal. Isso porque, após realizar as ofensas contra a honra subjetiva da vítima, a participante tenta se justificar dizendo que não teria como agir de forma diversa, haja vista os comportamentos anteriormente patrocinados pela vítima – imputando-lhe, dessa forma, fato ofensivo à sua reputação.

Retomando os ensinamentos de Hungria, expostos no tópico 2.3.2, diversamente da injúria, na difamação, necessariamente, deve haver o conhecimento de terceiro sobre a conduta praticada pelo agente, sendo a consequência gerada por este conhecimento sobre a honra da vítima responsável pela conclusão do atingimento da honra objetiva. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado.

Há, porém, diferenças essenciais entre a calúnia e a difamação: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, pouco importando que a imputação seja falsa ou verdadeira.

Dessa forma, ao imputar ao participante Lucas que este a teria supostamente desrespeitado em rede nacional, a participante Karol teria causado o potencial desvalor da reputação do seu destinatário perante os demais participantes (ou mesmo perante os espectadores), com essa intenção específica. Há, porém, a necessidade de saber se, sob o contexto do programa de *reality show*, alicerçado nas bases dramatúrgicas e métodos de geração de conflitos já discutidas, esses elementos seriam suficientes para tornar a conduta típica.

4.3. Da tipicidade das condutas praticadas em programas de reality show, sob a influência de seus organizadores

No **primeiro caso**, a plena adequação da conduta à norma estaria configurada tornando-o típico e passível de processamento se não fosse o contexto em que tal conduta está inserida.

A tipicidade da conduta praticada pelo agente, no caso específico, orquestrada pela direção de um programa de televisão sobre seus participantes e que, como tais, optaram por ingressar e participar dos métodos utilizadas, aqui recortados pela nomeação dos participantes com adjetivos desonrosos, estaria desconectada do tipo penal apresentado pelo art. 140.

A conduta, nesse sentir, seria atípica, haja vista ter sido praticada sob o contexto do *reality show*, descolado, portanto, da realidade efetiva dos fatos; representando uma ficcionalidade das relações tidas pelos participantes; e, principalmente, não apresentando a potencialidade lesiva a que se propõe – os participantes “ofendidos” se submeteram à tal situação, disponibilizando seu bem jurídico para que fosse utilizado pelo programa com fim mercadológico e objetivando, em síntese, a potencial premiação decorrente do jogo.

Como visto, a tipicidade está diretamente relacionada à presença ou não do dolo específico do agente quando da prática de sua conduta. Essa análise é mais relevante que a própria percepção da vítima sobre as supostas ofensas sentidas contra sua honra ou mesmo o desvalor que elas, porventura, tenham lhe causado – essa análise importa apenas para saber se a honra foi ou não atingida.

No caso em tela, a partir do conhecimento das condutas narradas pelo primeiro caso, seria possível, por exemplo, que o participante Luan tivesse alcançado a compreensão de que o termo “sacana’ lhe foi prejudicial tanto durante o jogo quanto à percepção que ele carrega de si próprio. Porém, demonstrada a ausência de dolo específico do seu responsável, de nada adianta tal preocupação com o dano sentido de forma subjetiva pela suposta vítima.

O dolo específico do primeiro caso não esteve caracterizado – na análise possível de se fazer com o presente trabalho – pelo intuito injuriante do agente, revelando-se tão somente recurso/mecanismo de descolamento da realidade, para, diante das tensões causadas dentro do programa e projetadas ao público espectador, causar a diminuição da tensão ao consumidor e equilíbrio da narrativa e enredo apresentados. Sendo diversa, portanto, do intuito injuriante, atípica é a conduta.

No **segundo caso**, a conduta também seria considerada atípica por quanto – do mesmo modo que o foi no primeiro caso – sua construção ocorreu a partir do fluxo ficcional-narrativo influenciado e fomentado pela organização do programa ao potencializar, a partir dos mecanismos de conflito, as tensões existentes entre os participantes.

Nessa perspectiva, o dolo específico da agente, durante a realização da conduta (representada por sua vontade livre e voluntária) estaria viciada e potencialmente deslocada do *animus diffamandi* ou *injuriandi*, não havendo o que se falar em intencionalidade de atingir a honra objetiva ou subjetiva do agente – considerando ainda que tal possibilidade só faria sentido para os próprios integrantes do programa, também submetidos às influências deste.

No caso da difamação, por exemplo, as falas proferidas contra a vítima – ao menos diante do conteúdo analisado – não apresentam potencialidade lesiva efetiva de causar desvalor da honra da vítima perante os demais participantes ou perante os telespectadores. Isso porque, sob a ótica dos demais participantes, a valoração sobre a honra de Lucas já havia sido criada; sob a ótica dos espectadores (alimentados pelo enredo e narrativa apresentados pelo programa), as condutas também não interferiram, em tese, no desvalor que sentiam do participante – pelo contrário, o posicionamento final de Lucas foi o de vítima social do contexto apresentado pelo *reality*. Sendo a conduta irrelevante para, efetivamente, atingir a honra objetiva da vítima, não haverá tipicidade configurada.

Essa percepção também deve ser utilizada quando da análise sobre o suposto crime de injúria praticado pela participante Karol. Nessa medida, também será atípica a conduta de irrogar as falas de desvalor em desfavor do participante Lucas.

Por mais que, sob o contexto da bolha do programa, naquele momento, as falas tenham efetivamente causado prejuízo ao decoro do participante, trazendo-lhe uma concepção negativa sobre sua honra subjetiva, tal análise se restringe à existência de ofensa à referida honra – potencialmente presente na situação narrada.

De modo diverso, porém, a análise dos elementos e da forma como a conduta foi executada indicam – salvo melhor juízo – que o dolo específico (esse sim, essencial à tipicidade da conduta) não foi praticado de forma essencialmente livre e voluntária, sendo reflexo direto dos mecanismos de fomento de conflito patrocinados pela organização do programa, aqui visualizados pelo quadro “Jogo da Discórdia”.

Além disso, a própria utilização dos trechos de conflitos – do utilizado na presente análise e de outros também ocorridos em várias edições do *reality* – pelo próprio programa, em seu canal oficial do site de vídeos *Youtube* – demonstra mais uma vez o descolamento da realidade e sobre peso que a ficcionalidade possui na execução do programa, não sendo viável a compreensão de que tais fatos ocorram desprestiosamente – são fomentados e esperados, para que, quando efetivados, virem produto de consumo e veiculação, visando aumentar e manter a audiência conquistada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos e aprofundamentos realizados ao longo do presente trabalho permitem constatar que a análise das condutas praticadas dentro de programas de *reality show* em suposta ofensa à honra da vítima estão potencialmente destinadas à sua atipicidade, haja vista que o contexto pelas quais são praticadas representa um deslocamento da realidade de sua prática, geradas a partir das interações provocadas entre os participantes e orquestradas pela organização do programa para a geração de conflito – mecanismo principal de vínculo, manutenção e expensão da audiência conquistada.

Os estudos ainda são capazes de vislumbrar a inviabilidade da tipificação desses crimes, quando cometidos no contexto do *reality*, visto que a própria participação dos integrantes revela a disponibilidade do bem jurídico e a submissão deste aos designios do programa a partir dos vários jogos e artifícios utilizados durante sua exibição.

Por mais que não haja uma cláusula específica sobre a disponibilidade da honra, a participação nesse gênero de programa televisivo não é obrigatória, podendo o participante dele sair a qualquer tempo. Sua manutenção no programa revela, portanto, seu interesse em continuar submetido aos jogos, às divisões, às tramas, às estratégias e ao enredo criado pela organização para – utilizando-se dos mecanismos da dramaturgia – descolar quase que totalmente a verdade vivida da verdade real.

Doutro modo, optando por retirar-se do programa, o participante com tal ato não retira o caráter ficcional das condutas praticadas dentro da casa, que foram executadas a partir de uma esperada geração de conflito, alicerçadas na teoria narrativa visualizada na dramaturgia.

Os fatos ocorridos dentro do programa – aqui visualizados como potencialmente ofensivos à honra – somente fazem sentido no contexto do BBB, não apresentando qualquer relevância no mundo externo.

Dessa forma, não há que se falar em crimes contra honra praticados dentro de programas de reality show quando demonstrada a predominância do caráter ficcional e da maquinção de enredo criado e manipulado ao favorecimento de

conflitos, sendo tal resultado mera projeção da narrativa previamente esperada para esse tipo de produto televisivo.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

BALOGH; Anna Maria. **O Discurso Ficcional da TV: Sedução e Sonho em Doses Homeopáticas**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Crimes contra a honra**. São Paulo, SP: Malheiros, 1995.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 15. ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal volume 1: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, Senado Federal, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro/RJ, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro/RJ, 13 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de novembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 27 de setembro de 1995.

CASTRO, Cosette. **Por que os reality shows conquistam audiência?** São Paulo. Ed. Paulus, 2006.

DEBORD, Guy (1931-1994). **A Sociedade do Espetáculo**. Projeto Periferia. Tradução: Terra Vista. Paráfrase: Railton Sousa Guedes, Coletivo Periferia.

Editoração, tradução do prefácio e versão para eBook: eBooks Brasil. Fonte Digital base disponível em: www.geocities.com/projetoperiferia. 2003.

FILIPPE, Marina. **BBB 20: os grandes números e as estratégias de marketing.** Jornal Exame. Publicado em 28 de abril de 2020. Disponível em: <<https://exame.com/marketing/bbb-20-os-grandes-numeros-e-as-estrategias-de-marketing/>>. Acesso em novembro de 2021.

GARCIA, Deomara C. D.; VIEIRA, Antoniella S.; PIRES, Cristiane C. **A explosão do fenômeno: reality show.** Biblioteca on-line de ciências da comunicação (BOCC). ISSN: 1646-3137. Disponível em: <http://www.revistacinetica.com.br/cep/ilana_feldman.pdf>. Acesso em outubro de 2021.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal, volume VI: arts. 137 ao 154.** 5^a ed. 1^a Tiragem. Rio de Janeiro, Forense, 1982.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal, parte especial, volume 2:** São Paulo: Saraiva, 1996.

JOST, François. **Compreender a televisão.**/François Jost. Tradução Elizabeth Bastos Duarte, Maria Lília Dias de Castro e Vanessa Curvello. Porto Alegre: Sulina, 2007.

KEHL, Maria Rita. **O espetáculo como meio de subjetivação.** In: BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. Videologias: ensaios sobre televisão. São Paulo: Boitempo, 2004, p.43-62.

LOUCA. In Michaelis. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=louca>>. Acesso em novembro de 2021.

MACIEL, Luiz Carlos. **O poder do clímax: fundamentos do roteiro de cinema e TV.** Rio de Janeiro: Record, 2003.

MINERBO, Marion. **Big Brother Brasil, a gladiatura pós-moderna.** Sociedade Brasileira de Psicanálise de São Paulo, 2007. Publicado em 2010. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/pusp/a/cP4bTcWmZG4RSnf57MtcRDP/?lang=pt#>>. e
<https://doi.org/10.1590/S0103-65642007000100009>. Acesso em outubro de 2021.

MUNIZ, D., REIS, G., COSTA, L., NOVAS, L. **A espetacularização da vida privada nos reality shows veiculados pela televisão.**

NASCIMENTO, José Flávio B. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 183: dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio.** São Paulo: Atlas, 2000.

PEDROSO, Fernando de Almeida, Crimes contra a honra, in FRANCO, Alberto Silva e NUCCI, Guilherme de Souza. Organizadores. **Doutrinas Essenciais Direito Penal, Volume V, Parte Especial I.** Edições Especiais Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial: volume 4, arts. 121 a 154-A.** Coleção tratado de direito penal brasileiro, 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

REALITY SHOW. **Big Brother Brasil 15**, Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, de janeiro a abril de 2015.

REALITY SHOW. **Big Brother Brasil 21**, Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, de 25 de janeiro a 04 de maio de 2021. A edição teve a apresentação de Tiago Leifert, sendo a última temporada sob seu comando. Direção geral de Rodrigo Dourado.

SACANA. In Michaelis. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=sacana>. Acesso em novembro de 2021.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico Brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOARES, Bernardo. **Verdades ilusórias e ilusões verdadeiras in Reality show: um paradoxo nietzschiano.** 1º Congresso de Estudantes de Pós-graduação em Comunicação do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro – UFRJ. 22, 23 e 24 de novembro de 2006.

SOUZA, Florentina das Neves de; SANTOS, Renata de Paula dos. **Sociedade do espetáculo: Reality Shows e a banalização da vida privada** XVII Congresso de Ciências da Comunicação da Região Sudeste, Bauru/SP, realizada entre os dias 3 e 5 de julho de 2013. Disponível em:

<https://www.portalintercom.org.br/anais/sudeste2013/resumos/R38-1464-1.pdf>.

Acesso em outubro de 2021.

WANDERLEY, Carolina Pessoa. **Reality show e teledramaturgia: o drama da vida no Big Brother Brasil 15**, 2016. 123 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/9792>>. Acesso em outubro de 2021.